



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 25 de março de 2026 e seguintes 3

Resolução n.º 206/X/2026

Cria uma Comissão Eventual de Redação. 4

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 64/2026

Autoriza a transferência de verbas do Fundo Nacional de Emergência (FNE) para o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), destinadas ao financiamento da recuperação, restauro e digitalização dos arquivos judiciais do Palácio de Justiça de São Vicente, danificados no âmbito da Tempestade ERIN de 11 de agosto de 2025. 5

Resolução n.º 65/2026

Autoriza a transferência de verba do Ministério, da Modernização, do Estado e da Administração Pública (MMEAP) para o Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial (MPIFE), destinada a assegurar a execução das políticas públicas de promoção de investimentos e fomento empresarial previstas no Programa do Governo. 7

Resolução n.º 66/2026

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a contratação pública associada à execução de investimentos na área das infraestruturas, para intervenções de construção e reabilitação urbana, requalificação de equipamentos públicos e valorização de património edificado. 9

Resolução n.º 67/2026

Reconhece a cidadã Carol Faye Samuels, nacional dos Estados Unidos da América, por Serviços Relevantes Prestados ao Estado de Cabo Verde. 12

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 33/2026

Fixa os emolumentos devidos pela prática de atos de registo comercial através da Plataforma Empresa Online (PEO). 14

Portaria n.º 34/2026

Aprova o Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV). 17

Portaria n.º 35/2026

Aprova o Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV).

35

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Sumário: Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 25 de março de 2026 e seguintes

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 25 de março e seguintes:

I. Debate sobre Questões de Política Interna e Externa.

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1 - Proposta de Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – Votação Final Global.

2 - Proposta de Lei que aprova o Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura e estabelece o regime aplicável à respetiva inscrição junto do Instituto Nacional da Previdência Social e o correspondente regime de proteção social, bem como o regime fiscal – Votação Final Global.

3 - Proposta de Lei que aprova o regime geral do serviço militar - Discussão na Generalidade.

4 - Proposta de Lei que aprova o regime jurídico geral do serviço cívico, também designado por lei do Serviço Cívico (LSC) - Discussão na Generalidade.

5 - Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico geral de acesso e regulamenta a assistência jurídica e financeira processual - Discussão na Generalidade.

6 - Proposta de Lei que procede à segunda alteração ao Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro - Discussão na Generalidade.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 25 de março de 2026. — O Presidente,
Austelino Tavares Correia.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 206/X/2026**

Sumário: Cria uma Comissão Eventual de Redação.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação, com a seguinte composição:

1. Isa Gandira Pina Moreno Rodrigues, MPD – Presidente
2. Elisangela Fernandes Semedo, PAICV
3. João da Luz Gomes, MPD
4. Carlos Tavares Rodrigues, PAICV
5. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, MPM

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 64/2026 de 09 de abril

Sumário: Autoriza a transferência de verbas do Fundo Nacional de Emergência (FNE) para o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), destinadas ao financiamento da recuperação, restauro e digitalização dos arquivos judiciais do Palácio de Justiça de São Vicente, danificados no âmbito da Tempestade ERIN de 11 de agosto de 2025.

Através da Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto, o Governo declarou a situação de calamidade pública nos municípios de São Vicente, Porto Novo, Ribeira Brava e Tarrafal de São Nicolau, em virtude da tempestade tropical de 11 de agosto de 2025, ativando os mecanismos excepcionais de financiamento do Fundo Nacional de Emergência (FNE).

Embora a Resolução n.º 91/2025, de 18 de setembro, tenha estabelecido um plano estratégico de recuperação para as ilhas afetadas, o mesmo circunscreveu-se à reabilitação de infraestruturas físicas. Esta delimitação omitiu o acervo documental e os equipamentos do Palácio de Justiça de São Vicente, deixando este património essencial ao funcionamento da justiça e à salvaguarda de direitos fundamentais sem cobertura orçamental específica.

Considerando que a natureza da intervenção exige o rigoroso respeito pelo segredo de justiça e pela integridade documental;

Atendendo a que o pedido de financiamento foi apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial em 11 de fevereiro de 2026, cumprindo os prazos de vigência do regime excecional;

Tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto que permite a aprovação de dotações orçamentais sucessivas em função da inventariação progressiva dos danos;

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 1/2026, de 9 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência de dotações orçamentais, através do Fundo Nacional de Emergência (FNE), no valor de 16.593.000\$00 (dezasseis milhões, quinhentos e noventa e três mil escudos), a favor do Conselho Superior da Magistratura Judicial, para o financiamento da recuperação,

restauro e digitalização dos arquivos judiciais do Palácio de Justiça de São Vicente, danificados no âmbito da Tempestade ERIN de 11 de agosto de 2025, conforme as rubricas constantes do quadro anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Execução e responsabilidade

A gestão e a execução técnica da verba referida no artigo anterior são da responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura Judicial, dada a sua jurisdição sobre o património documental judicial e o dever de salvaguarda do segredo de justiça, devendo a prestação de contas observar as normas em vigor para o FNE.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 7 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Unidade	Código	Financ. Tip Fin	Rubrica Clas.Economica	Anulação	Reforço
Fundo Nacional de Emergencia	65.02.01.03.249	Tes	02.06.01.09.01 - Outros Transferências Correntes	16 593 000	
Recuperação dos Arquivos Judiciais do Palacio da Justiça de São Vicente	50.03.01.01.58	Tes	02.06.03.01.09 - Outras Transferencias Administração Publica Corrente		16 593 000

Resolução n.º 65/2026 de 09 de abril

Sumário: Autoriza a transferência de verba do Ministério, da Modernização, do Estado e da Administração Pública (MMEAP) para o Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial (MPIFE), destinada a assegurar a execução das políticas públicas de promoção de investimentos e fomento empresarial previstas no Programa do Governo.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 7/2025, de 20 de março, que procedeu à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, que aprova a Orgânica do Governo da X Legislatura, com efeitos reportados a 20 de maio de 2021, conforme publicação no Boletim Oficial n.º 21, I Série.

Sucedo, porém, que o orçamento do Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial (MPIFE) para o ano económico de 2026 é manifestamente insuficiente para a realização da política de governança pública com vista à realização do Programa do Governo para as áreas de promoção de investimentos, no país e no estrangeiro, e fomento empresarial.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2026, de 9 de janeiro, que estabelece as normas e procedimentos de execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2026, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 74º, relativo às alterações orçamentais, admite-se o reforço ou a reafectação de verbas entre projetos de investimento em situações de insuficiência orçamental, circunstância que se verifica no presente caso.

Assim, mostrando-se imperioso assegurar o cumprimento integral das atribuições e missões cometidas ao MPIFE, nos termos do respetivo diploma legal, justifica-se a aprovação da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 76º do Decreto-Lei n.º 1/2026, de 9 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

Autorização

É autorizado a transferência de verba do Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública (MMEAP) para o Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial (MPIFE), no valor de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), destinada a assegurar a execução das políticas públicas de promoção de investimentos e fomento empresarial previstas no Programa do Governo, em conformidade com o quadro publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 7 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Código	Projecto /Rubricas classificação económicas (código/ nome)	Financiador	Centro de Custo	Orgânica	Orçamento inicial	Orçamento actual	Anulação	Reforço	Orçamento corrigido
02.02.02.01.03.01	Assistência Técnica - Residentes (Anulação)	TESOURO - REC AC DES	70.06.01.04.13.02 - Desenvolvimento Do Sistema De Informação De Rh Na Apub	MMEAP	50 000 000,00	44 897 333,00	10 000 000,00		34 897 333,00
02.02.02.01.03.01	Assistência Técnica - Residentes (Reforço)	TESOURO - REC AC DES	65.05.02.02.254 - Apoio à Promoção de Investimento e Fomento Empresarial	MPIFE				10 000 000,00	
TOTAL					50 000 000,00	44 897 333,00	10 000 000,00	10 000 000,00	34 897 333,00

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 66/2026 de 09 de abril

Sumário: Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a contratação pública associada à execução de investimentos na área das infraestruturas, para intervenções de construção e reabilitação urbana, requalificação de equipamentos públicos e valorização de património edificado.

As infraestruturas públicas, nomeadamente rodoviárias, habitacionais e de apoio à atividade produtiva, constituem um vector estruturante do desenvolvimento económico e social de Cabo Verde, assegurando a mobilidade de pessoas e bens, a coesão territorial e a melhoria das condições de vida das populações, no quadro de uma estratégia integrada de investimento orientada para a correção de assimetrias regionais e para a valorização integrada do território, incluindo do património edificado.

Neste contexto, o Programa do Governo para a Legislatura 2021-2026 estabelece como prioridades estratégicas a melhoria das acessibilidades, o reforço da rede rodoviária nacional, a requalificação urbana, a promoção de uma oferta condigna de habitação pública e o reforço das infraestruturas de apoio ao setor agrícola, com particular incidência no desencravar de localidades e na criação de adequadas condições de segurança, conforto e habitabilidade.

Tais objetivos articulam-se com os desafios assumidos no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2022-2026 (PEDS II), no que respeita à eliminação de constrangimentos à mobilidade, ao reforço da conectividade interna, à melhoria das condições habitacionais e ao fortalecimento das infraestruturas essenciais ao desenvolvimento económico e social.

Com efeito, no âmbito de projetos e programas em curso, destacam-se diversas intervenções públicas, entre as quais o Projeto de Ordenamento e Valorização da Bacia Hidrográfica de São João Baptista, na ilha de Santiago, no quadro do qual se revela necessário reforçar as infraestruturas com impacto direto no desenvolvimento local, designadamente através da empreitada de construção da estrada de acesso Alto Cutelo Cumprido (Santana) – Loura, a qual deve ser complementada com a intervenção no troço rodoviário entre Loura e Rui Vaz.

Paralelamente, encontram-se identificadas outras intervenções nos domínios da construção e reabilitação de infraestruturas, da requalificação urbana e da valorização de equipamentos públicos e do património edificado, alinhadas com as prioridades de desenvolvimento territorial e de promoção da coesão económica e social, designadamente: (i) a infraestruturização e construção da estrada de acesso ao Hospital Nacional de Cabo Verde (HNCV); (ii) a valorização e infraestruturização da ZDTI, na ilha do Sal; (iii) a construção de reservatório de água em Santa Cruz; (iv) a reabilitação de habitações; (v) a reabilitação das fachadas de habitações na Furna, ilha

Brava; (vi) a reabilitação da Capela de N.ª Sra. da Graça, em Achada Grande Trás; (vii) a construção de centro social da Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD), na Cidade Velha; (viii) o apoio à reabilitação da sede da Revista Artiletra, em São Vicente; (ix) a reabilitação da Capela de S. Tomé - Nossa Sra. da Graça; (x) a reabilitação da Capela de Gudim – S. Nicolau Tolentino; e (xi) a construção do Complexo Socio-Educativo das Irmãs Missionárias Reparadoras do Sagrado Coração de Jesus, nos Mosteiros, ilha do Fogo.

A execução destas intervenções justifica-se pela sua relevância para a dinamização das economias locais, a fixação das populações e a utilização eficiente dos recursos públicos, bem como pelo contributo para o reforço da resiliência das comunidades e para a valorização de ativos com impacto económico, social, cultural e ambiental. Assegurando, ainda, a devida articulação entre estas intervenções e os projetos estruturantes em curso, garantindo a sua complementaridade, bem como a adequada gestão dos prazos e dos encargos para o erário público.

Face ao exposto, impõe-se autorizar a realização das despesas inerentes à execução das intervenções em referência.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização de despesas

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas no montante global de 351.007.200\$00 (trezentos e cinquenta e um milhões, sete mil e duzentos escudos), no âmbito da execução dos investimentos constantes do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Delegação de competências

É delegada, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas a competência para assinatura de protocolos, contratos e demais atos conexos e necessários, com as entidades gestoras das intervenções discriminadas no anexo mencionado no artigo anterior.

Artigo 3º

Enquadramento orçamental

O montante autorizado, nos termos do artigo 1º, tem o enquadramento orçamental no projeto Código 70.01.01.01.79.01 - Programa de Reabilitação, Requalificação Urbana e Acessibilidades (2026 DES) FMI (Ajo_Emp), rubrica 03.01.01.01.06.01 - Outras Construções – Aquisições Construção.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 7 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Designação de Intervenção	Entidade Gestora	Valor (ECV)
Construção e Reabilitação de Infraestruturas Rodoviárias e Requalificação Urbana		229 507 200
Infraestruturação e construção da Estrada de Acesso ao Hospital Nacional de Cabbo Verde (HNCV)	ICV, S.A.	99.507.2000
Construção Estrada Loura-Rui Vaz	ECV, E.P.E.	80 000.000
Valorização/Infraestruturação ZDII na Ilha do Sal	ICV, S.A./CMSL	50 000.000
		229 507 200
Apoio à Mobilização de Água para Agricultura		3 000 000
Construção Reservatório de Água em Santa Cruz	ICV, S.A.	3.000.000
		3 000 000
Reabilitação Habitacional		110 500 000
Reabilitação de Habitação	IFH, S.A.	100.000.000
Reabilitação de Fachadas de Habitações na Furna - ilha Brava	ICV, S.A./CMBrava	10.500.000
		110 500 000
Reabilitação e Valorização de Equipamentos Comunitários e Património Religioso e Cultural Edificado		5 000 000
Reabilitação da Capela de N.º Sra. da Graça - Achada Grande Trás	ICV, S.A.	1.500.000
Construção de Centro Social da Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD), na Cidade Velha	ICV, S.A.	3.500.000
Apoio à Reabilitação da Sede da Revista Artiletra	ICV, S.A.	1.500.000
Reabilitação da Capela de S. Tomé - Nossa Sra. da Graça	ICV, S.A.	500.000
Reabilitação da Capela de Gudim - S. Nicolau Tolentino	ICV, S.A.	500.000
Construção de Complexo Socio-Educativo das Irmãs Missionárias Reparadoras do Sagrado Coração de Jesus, nos Mosteiros - Ilha do Fogo:	ICV, S.A.	500.000
		8 000.000
TOTAL		351 007 200

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 67/2026 de 09 de abril

Sumário: Reconhece a cidadã Carol Faye Samuels, nacional dos Estados Unidos da América, por Serviços Relevantes Prestados ao Estado de Cabo Verde.

Ao abrigo do disposto no artigo 15º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade cabo-verdiana, determina que pode ser concedida a nacionalidade ao estrangeiro que, tendo uma ligação efetiva à comunidade nacional e se tenha distinguido com elevado mérito.

Esse mesmo preceito legal determina as circunstâncias que constituem fundamento para efeito de aquisição de nacionalidade cabo-verdiana, como sejam os serviços prestados pelo cidadão estrangeiro ao Estado de Cabo Verde na promoção da cultura, da arte, do desporto ou do desenvolvimento tecnológico do país, pelo reconhecimento do carácter relevante e o impacto dessas circunstâncias na prossecução dos princípios e objetivos do Estado ou em benefício dos cabo-verdianos em território nacional ou na diáspora.

Considerando que a cidadã, Carol Faye Samuels, nacional dos Estados Unidos da América, nascida em 22 de julho de 1958, tem desenvolvido constantes atividades de reconhecido mérito no domínio da cultura cabo-verdiana, durante mais de quarenta anos, através do Projeto da Preservação da Herança Judaica em Cabo Verde (*Cape Verde Jewish Heritage Project*), na restauração e preservação da herança judaica em Cabo Verde;

Tem contribuído, igualmente, de forma relevante e continuada, para a valorização, preservação e projeção internacional do património cultural cabo-verdiano, refletindo assim no desenvolvimento económico e sociocultural das ilhas;

Em razão desses contributos da sua ação cultural o país reforçou o seu prestígio internacional, nomeadamente no Reino de Marrocos e na comunidade empresarial norte americana;

Considerando que a concessão da nacionalidade, nos termos legais, constitui um ato de reconhecimento do interesse público subjacente aos serviços prestados e verificado que se encontram cumpridos os requisitos legais para a atribuição da nacionalidade;

Assim,

Ao abrigo da alínea c) do artigo 63º do Decreto-Lei n.º 29/2024, de 13 de junho; e

Nos termos do n.º 2 artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É reconhecida, pelos relevantes serviços prestados à República de Cabo Verde, no domínio da cultura cabo-verdiana, durante mais de quarenta anos, através do Projeto da Preservação da Herança Judaica em Cabo Verde (*Cape Verde Jewish Heritage Project*), na restauração e preservação da herança judaica em Cabo Verde, à Carol Faye Samuels, nacional dos Estados Unidos da América, nascida em 22 de julho de 1958.

Artigo 2º

Natureza do ato

O presente reconhecimento reveste natureza excecional, fundada no interesse público e no mérito dos serviços prestados ao Estado cabo-verdiano.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 33/2026 de 09 de abril

Sumário: Fixa os emolumentos devidos pela prática de atos de registo comercial através da Plataforma Empresa Online (PEO).

Preâmbulo

O Código do Registo Comercial prevê a possibilidade de prática de atos de registo comercial por via eletrónica, no âmbito da modernização administrativa e da simplificação dos procedimentos relativos ao ciclo de vida das empresas.

Neste quadro, foi criada uma plataforma digital única destinada à prática de atos empresariais, designadamente a constituição, alteração e extinção de empresas, bem como a emissão de certidões eletrónicas e a prática de outros atos conexos de registo comercial, designada Plataforma Empresa Online (PEO).

Nos termos da legislação aplicável, os serviços prestados através desta plataforma estão sujeitos ao pagamento de custas, compreendendo taxas, emolumentos e demais encargos legalmente devidos, devendo os respetivos valores ser fixados por diploma próprio.

Com o objetivo de incentivar a adesão inicial dos utilizadores à plataforma digital, promover a simplificação administrativa e acelerar a transição para serviços públicos eletrónicos, entende-se adequado estabelecer um regime transitório de isenção de emolumentos durante o período inicial de funcionamento da PEO.

Decorrido esse período, os atos de registo comercial praticados através da plataforma passam a ficar sujeitos ao pagamento do emolumento aplicável aos serviços equivalentes prestados através da Casa do Cidadão, garantindo uniformidade de tratamento entre os diferentes canais de prestação de serviços e a sustentabilidade do serviço público.

Assim,

Ao abrigo das disposições do Código do Registo Comercial que preveem a fixação de emolumentos por portaria, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os emolumentos devidos pela prática de atos de registo comercial realizados através da Plataforma Empresa Online (PEO).

Artigo 2.º

Isenção temporária

1. Nos primeiros três meses após o lançamento público da PEO, ficam isentos de pagamento de emolumentos os seguintes atos de registo comercial praticados através da plataforma:

- a) Constituição de empresa;
- b) Alteração de empresa;
- c) Extinção de empresa.

2. A isenção prevista no número anterior aplica-se exclusivamente aos atos praticados por via eletrónica através da PEO.

Artigo 3.º

Emolumento aplicável após o período de isenção

1. Decorrido o período referido no artigo anterior, os atos de:

- a) Constituição de empresa;
- b) Alteração de empresa;
- c) Extinção de empresa;

praticados através da PEO ficam sujeitos ao pagamento do emolumento de 10.000\$00 (dez mil escudos) por ato.

2. O valor referido no número anterior corresponde ao emolumento aplicável aos serviços equivalentes prestados através da Casa do Cidadão, sem prejuízo dos demais emolumentos legalmente devidos.

Artigo 4.º

Forma de pagamento

Certidões eletrónicas

1. A emissão de certidões eletrónicas de registo comercial através da Plataforma Empresa Online (PEO) está sujeita ao pagamento dos emolumentos previstos na tabela de emolumentos dos registos e do notariado em vigor.

2. As certidões emitidas por via eletrónica através da PEO têm o mesmo valor jurídico das

certidões emitidas pelos serviços presenciais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Forma de pagamento

1. Os emolumentos devidos nos termos da presente portaria são pagos exclusivamente por via eletrónica através da PEO.
2. O pagamento é efetuado mediante emissão de Documento Único de Cobrança (DUC) ou através de outros meios eletrónicos de pagamento integrados e autorizados.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da disponibilização pública da Plataforma Empresa Online (PEO).

Gabinete da Ministra da Justiça, Praia, aos 2 de abril de 2026. — A Ministra da Justiça, *Joana Gomes Rosa Amado*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 34/2026 de 09 de abril

Sumário: Aprova o Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV).

PREÂMBULO

Nos termos dos artigos 210.º, n.º 1, e 213.º da Constituição da República, o sistema de justiça cabo-verdiano integra, para além dos tribunais, mecanismos alternativos de resolução de litígios, designadamente a mediação.

Em coerência com as reformas estruturantes em curso no setor da justiça, orientadas para a eficiência, celeridade e aproximação dos serviços aos cidadãos, foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 40/2025, de 05 de dezembro, o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde (CNMA-CV), enquanto entidade pública responsável pela institucionalização e expansão da mediação e da arbitragem no país.

Pela Portaria Conjunta n.º 2/2026, de 14 de janeiro, foram aprovados o Regulamento de Organização e Funcionamento e o quadro de pessoal do CNMA-CV, consolidando a sua estrutura e seu efetivo em recursos humanos.

Torna-se agora necessário aprovar o Regulamento de Mediação, instrumento essencial para disciplinar o procedimento, a atuação dos mediadores, os direitos das partes e o regime de custos aplicável.

O presente Regulamento acolhe padrões internacionais de melhores práticas, designadamente das orientações da UNCITRAL e dos sistemas de mediação institucional comparados, introduzindo maior padronização, previsibilidade e qualidade técnica no procedimento de mediação.

Entre as suas inovações destaca-se a definição de um modelo técnico de custos, materializado na Tabela de Custos de Mediação, concebida com base em critérios objetivos, tais como:

- (i) Proporcionalidade entre o valor do litígio e o custo do serviço;
- (ii) Justa remuneração dos mediadores e dos encargos administrativos;
- (iii) Sustentabilidade económico-financeira do CNMA-CV; e
- (iv) Acessibilidade pública, garantindo isenções ou reduções, designadamente para litígios de baixo valor ou situações de insuficiência económica.

A Tabela resultou, assim, da ponderação entre os custos reais da operação do Centro e a capacidade económica média dos utilizadores, adotando intervalos progressivos que asseguram equilíbrio entre eficiência, previsibilidade e justiça tarifária, em conformidade com os princípios da equivalência e da proporcionalidade previstos no regime jurídico das taxas e contribuições a favor de entidades públicas.

O presente diploma institui ainda a tramitação integralmente eletrónica dos procedimentos de mediação através do Sistema de Informação da Justiça (SIJ), reforçando a integração tecnológica dos serviços e contribuindo para a modernização administrativa.

Foram ouvidos, nos termos legais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), o Cofre-Geral de Justiça (CGJ), a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) e o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P. (IMIJ, I.P.).

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 40/2025, de 05 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria dispõe sobre o Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV).

Artigo 2º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV), que se encontra em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 9 de abril de 2026. — A Ministra, *Joana Gomes Rosa Amado*.

ANEXO

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DO CENTRO NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CABO VERDE (CNMA-CV)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de introdução, tramitação e decisão de processos de mediação no Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde, adiante designado por CNMA-CV.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente regulamento aplica-se a todos os litígios submetidos à mediação pelas partes ou pela lei, independentemente da sua origem contratual ou extracontratual.
- 2 - O presente regulamento é, ainda, aplicável mesmo quando o termo utilizado pelas partes ou pela lei seja “*conciliação*” ou qualquer outra expressão de significado semelhante, com vista à escolha de um terceiro intermediário para tentar alcançar uma solução amigável para o litígio.

Artigo 3º

Princípios fundamentais da mediação

- 1 - São princípios fundamentais da mediação os previsto no Estatuto Orgânico do CNMA-CV.
- 2 - Além dos princípios fundamentais deve-se atender à diversidade e à imparcialidade na escolha do mediador e garantir o consentimento informado e envolvimento voluntário das partes.

Artigo 4º

Poderes das partes

As partes podem acordar excluir ou modificar qualquer disposição do presente regulamento, desde que o façam por escrito, especificando quais as cláusulas excluídas, quais as que são modificadas e o sentido concreto da modificação.

Artigo 5º

Limites aos poderes do mediador

O mediador não tem autoridade para impor às partes uma solução para o litígio.

Artigo 6º

Prevalência de lei imperativa de mediação, instrumento jurídico ou decisão judicial

Quando qualquer disposição do presente regulamento for incompatível com uma disposição imperativa da lei aplicável à mediação ou um instrumento jurídico ou uma decisão judicial transitada em julgado, cuja aplicação as partes não possam afastar ou derrogar, prevalece a disposição da lei aplicável à mediação, ou o instrumento jurídico ou a decisão judicial, consoante couber.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 7º

Fases do processo de mediação

1 - São as seguintes as fases do processo de mediação:

- a) Fase 1 – Preparação e Planeamento;
- b) Fase 2 – Apresentação às Partes e Definição do Litígio;
- c) Fase 3 – Exploração dos Interesses;
- d) Fase 4 – Geração de Opções e Negociação; e
- e) Fase 5 – Acordo ou Encerramento.

2 - A Fase 1 compreende:

- a) Convite à Mediação, através da qual uma parte propõe a mediação à outra;
- b) Aceitação e Acordo de Mediação, através da qual as partes aceitam e assinam um acordo de mediação, que pode incluir cláusulas sobre confidencialidade, escolha do

mediador e idioma;

c) Escolha do Mediador, através da qual, por acordo entre as partes ou com ajuda de uma instituição, são avaliados a imparcialidade, a qualificação e a disponibilidade do mediador para a resolução do litígio; e

d) Reunião Preliminar, através da qual são definidos a finalidade, os prazos, o local (presencial ou online), os participantes e regras processuais específicas.

3 - A Fase 2 compreende:

a) Sessão de Abertura, na qual o mediador explica o processo, confirma o compromisso das partes e estabelece a confidencialidade;

b) Apresentações Iniciais, através da qual, cada parte expõe sua visão do litígio, os interesses, preocupações e objetivos; e

c) Identificação de Temas, através da qual o mediador ajuda as partes a identificar e organizar os principais pontos de litígio.

4 - A Fase 3 compreende:

a) Sessões Conjuntas ou Privadas (Caucus), durante as quais o mediador aprofunda o entendimento das motivações reais, dos interesses subjacentes e das possíveis zonas de acordo; e

b) Levantamento de Informações, através do qual as partes podem apresentar documentos, esclarecer fatos e compartilhar dados confidenciais com o mediador.

5 - A Fase 4 compreende:

a) Propostas e Brainstorming (ideias), através das quais, as partes, com apoio do mediador, exploram possíveis soluções criativas e mutuamente vantajosas; e

b) Análise de Alternativas (BATNA/WATNA): O mediador pode ajudar as partes a avaliar seus melhores e piores cenários fora da mediação, sendo que BATNA (Best Alternative To a Negotiated Agreement), significa “Melhor Alternativa para um Acordo Negociado” e WATNA (Worst Alternative To a Negotiated Agreement), significa “Pior Alternativa para um Acordo Negociado”.

6 - A Fase 5 compreende:

a) Formulação do Acordo, em que, caso haja consenso, o mediador auxilia na redação de um acordo claro, exequível e juridicamente válido;

- b) Formalização e Homologação através do qual, em certos casos, o acordo pode ser homologado judicialmente ou reconhecido internacionalmente; e
- c) Encerramento sem Acordo, através do qual, se não houver solução, o mediador declara o fim da mediação e informa sobre próximos passos possíveis, nomeadamente, sugerir as partes a via da arbitragem ou o recurso aos tribunais do Estado.

Artigo 8º

Utilização obrigatória do SIJ e fluxograma

- 1 - O processo de mediação é obrigatoriamente tramitado através do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), disponibilizada no sítio da internet do CNMA-CV.
- 2 - O fluxograma de tramitação do processo de mediação é o constante do Anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

Seção II

Preparação e planeamento

Artigo 9º

Pedido de arbitragem

- 1 - A parte que pretende iniciar uma mediação através do CNMA-CV deve enviar o seu pedido ao Coordenador Nacional, por via eletrónica e através do local próprio do SIJ.
- 2 - A parte pode, simultaneamente com o seu pedido, anexar o convite à mediação para ser enviada à outra parte, pagando os custos inerentes.
- 3 - Caso o convite à mediação não tenha sido anexado com o pedido, cabe ao Secretário de Mediação e Arbitragem ajudar a parte na sua elaboração, se não estiver representada ou assistida para o efeito.
- 4 - O modelo do convite à mediação é o constante do Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 10º

Distribuição e envio do pedido e convite à mediação

- 1 - O pedido de mediação é distribuído pelo Coordenador Nacional ao Secretário de Mediação e Arbitragem.

2 - Recebido ou elaborado o convite à mediação, o mesmo é remetido à contraparte, por via eletrónica através do SIJ, se esta for um utilizador deste sistema, ou por qualquer outro meio de comunicação que preveja ou permita o registo da sua transmissão.

3 - Se a parte que convidar a outra à mediação não receber a aceitação nos trintas dias subsequentes à data do seu envio ou dentro de qualquer outro prazo especificado no convite, a mesma pode optar por considerar que o convite foi recusado ou solicitar a repetição do envio do convite, indicando novo prazo para a resposta da contraparte.

3 - Não havendo qualquer resposta da contraparte ao segundo envio, o convite à mediação é considerado recusado, devendo o processo ser arquivo, comunicando-se o facto à parte que apresentou o pedido, podendo o Secretário de Mediação e Arbitragem infirmar-lhe ou sugerir-lhe os outros meios alternativos ou jurisdicionais de resolução de litígios.

Artigo 11º

Acordo de mediação

1 - Se a contraparte aceitar a mediação o Secretário de Mediação e Arbitragem prepara o acordo de mediação, o qual é submetido às partes para assinatura, preferencialmente, por via eletrónica através do SIJ.

2 - Quando o acordo de mediação não for assinado através do SIJ, o mesmo deve ser digitalizado e nele inserido pelo Secretário de Mediação e Arbitragem.

Artigo 12º

Início da mediação

A mediação relativa a um litígio, cuja resolução for submetida ao CNMA-CV, considera-se iniciada no dia seguinte ao da assinatura do acordo e mediação, nos termos do qual as partes desse litígio concordarem em se envolver na mediação, salvo acordo sobre data diferente do início.

Artigo 13º

Número de mediadores

1 - A mediação é assegurada por um mediador, salvo acordo das partes em contrário.

2 - Havendo mais do que um mediador, os mediadores devem atuar conjuntamente.

Artigo 14º

Escolha de mediador

- 1 - As partes devem procurar nomear o mediador por acordo, de entre os que se encontram inscritos na Lista Oficial de Mediadores do CNMA-CV.
- 2 - As partes podem procurar assistência de uma instituição ou pessoa para lhes auxiliar na escolha de mediador, podendo o pedido de auxílio recair próprio CNMA-CV.
- 3 - Ao recomendar ou selecionar indivíduos inscritos na Lista Oficial de Mediadores do CNMA-CV para atuar como mediador, a instituição ou pessoa assistente das partes deve considerar:
 - a) A experiência profissional e as qualificações do mediador, sua experiência como mediador e sua capacidade de conduzir a mediação;
 - b) Qualquer acreditação e/ou certificação relevante concedida ao mediador por um organismo profissional reconhecido de normas de mediação;
 - c) A disponibilidade do mediador; e
 - d) Quaisquer circunstâncias que possam garantir a nomeação de um mediador independente e imparcial.
- 4 - Se as partes tiverem nacionalidades diferentes, a instituição ou pessoa assistente, em consulta com as partes, pode, também, considerar a conveniência de nomear um mediador de uma nacionalidade diferente das nacionalidades das partes, a diversidade geográfica e de gênero dos mediadores inscritos na Lista Oficial de Mediadores do CNMA-CV.

Artigo 15º

Disponibilidade, imparcialidade e independência do mediador

- 1 - Antes de aceitar a nomeação, o mediador deverá garantir sua disponibilidade para conduzir a mediação de forma diligente e eficiente.
- 2 - Quando um mediador inscrito na Lista Oficial de Mediadores do CNMA-CV for abordado em relação a uma possível nomeação como mediador para a resolução de um determinado litígio deve divulgar quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas justificáveis sobre sua imparcialidade ou independência, incluindo a divulgação de detalhes de qualquer interesse pessoal, profissional, financeiro ou outro que possa influenciar o resultado do litígio.
- 3 - O mediador, desde o momento da sua nomeação e durante toda a mediação, deverá, sem demora, divulgar às partes quaisquer circunstâncias previstas no número anterior que vierem a

surgir posteriormente.

Artigo 16º

Substituição de mediador

1 - No caso de o mediador não poder desempenhar suas funções, as partes deverão nomear um mediador substituto de acordo com o procedimento mencionado no artigo 14º.

2 - As partes podem, a todo o tempo, acordar em substituir o mediador.

Secção III

Fases subsequentes

Artigo 17º

Condução da mediação

1 - O mediador conduz o processo de acordo os princípios fundamentais de mediação, podendo utilizar as boas práticas internacionais, nomeadamente, a aplicação de técnicas de negociação baseada em interesses (*Harvard-Style*) – Estilo *Harward*.

2 - As partes podem acordar sobre a forma como a mediação será conduzida, caso contrário, o mediador poderá determinar a condução da mediação, em consulta com as partes, levando em conta as circunstâncias do caso, os desejos que as partes possam expressar e a necessidade de uma solução rápida para o litígio.

3 - O mediador deverá manter um tratamento justo das partes e, ao fazê-lo, deverá levar em consideração as circunstâncias do caso.

4 - Para facilitar a condução da mediação:

- a) As partes e o mediador poderão convocar uma reunião no início para acordar sobre a organização da mediação;
- b) As partes ou o mediador, com o consentimento das partes, poderão organizar assistência administrativa por uma instituição ou pessoa adequada; e
- c) As partes ou o mediador, com o consentimento destas, poderão nomear especialistas.

5 - Ao conduzir a mediação, o mediador utiliza o SIJ, incluindo para comunicar com as partes e realizar reuniões remotamente.

6 - Uma parte poderá ser representada ou assistida por pessoa ou pessoas de sua escolha, sendo

que o nome, endereço e função de tais pessoas deverão ser comunicados a todas as partes e ao mediador antes ou imediatamente após o início da mediação.

7 - A comunicação a que se refere o número anterior deve, também, indicar o alcance da autoridade e se o objetivo da nomeação é para representação ou assistência.

Artigo 18º

Comunicação entre as partes e o mediador

1 - O mediador pode se reunir ou comunicar com as partes conjuntamente ou separadamente.

2 - Qualquer das partes pode, a todo o tempo, entregar ao mediador informações ou declarações relativas ao litígio, nomeadamente, descrevendo a natureza geral do mesmo, os pontos em questão e quaisquer documentos de apoio ou informações adicionais que julguem apropriadas.

3 - As informações ou declarações também podem incluir uma descrição dos objetivos, interesses, necessidades e motivações das partes, bem como, quaisquer documentos relevantes.

4 - Quando o mediador receber informações ou declarações relativas ao litígio de uma das partes, deve mantê-las confidenciais, a menos que essa parte indique que tais informações ou declarações não são confidenciais ou expresse consentimento para a sua transmissão à contraparte da mediação ou a lei ou decisão judicial imponha a sua transmissão.

Secção IV

Custos de mediação

Artigo 19º

Critérios de fixação

Os custos de mediação devem ser transparentes, justos, alinhados com as melhores práticas internacionais e fixados de acordo com as reais condições socioeconómicas do país, o valor e a complexidade do litígio e os princípios gerais previstos no regime jurídico geral das taxas e contribuições a favor de entidades públicas, nomeadamente os princípios da equivalência e da proporcionalidade, garantindo acessibilidade para as partes ao CNMA-CV.

Artigo 20º

Âmbito dos custos de mediação

1 - Os custos de mediação incluem:

a) A taxa de registo;

- b) As despesas administrativas
- c) O emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem;
- d) Os honorários dos mediadores; e
- e) Outros custos operacionais diretamente relacionados com o processo de mediação, previamente acordados entre o mediador e as partes ou por elas aprovados.

2 - Com vista a garantir a transparência dos custos da mediação, o mediador não pode cobrar às partes honorários para além do valor previsto na Tabela de Custos de Mediação que estiver em vigor no CNMA-CV ou outra aplicável ao litígio.

Artigo 21º

Taxa de registo

1 - A taxa de registo destina-se a cobrir as despesas com a fase de preparação e planeamento da mediação, incluindo, nomeadamente, a formalização e tramitação do pedido de mediação até à designação do mediador.

2 - O pagamento da taxa de registo deve ser efetuado no momento da apresentação do pedido de mediação e é não reembolsável, mesmo que a mediação não se realize ou seja encerrada antecipadamente.

Artigo 22º

Taxa administrativa

1 - O CNMA-CV cobra uma taxa administrativa, destinada a cobrir os custos operacionais do processo de mediação, incluindo materiais, infraestrutura, comunicações e serviços de apoio logístico ao mediador.

2 - A taxa administrativa é devida uma única vez, sendo paga juntamente com a taxa de registo no momento da apresentação do pedido de mediação.

3 - A taxa administrativa é não reembolsável, mesmo que a mediação não se realize ou seja encerrada antecipadamente.

4 - Em casos especiais, a taxa administrativa pode ser reduzida ou isenta, nomeadamente nos casos de:

- a) Mediação de baixo valor;
- b) Mediação comunitária;

- c) Proteção jurídica, nas condições previstas na lei; e
- d) Situações excepcionais, em que a direção do CNMA-CV determinar a redução ou a isenção parcial da taxa, garantindo acesso universal e equilíbrio financeiro do Centro.

Artigo 23º

Emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem

O emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem, que corresponde a 30% da taxa administrativa, destina-se a remunerá-lo pela gestão processual e é paga juntamente com os honorários do mediador, nos mesmos moldes e na mesma proporção.

Artigo 24º

Honorários do mediador

- 1 - O CNMA-CV deve garantir que os mediadores recebam uma compensação justa pela sua atuação, sem comprometer a qualidade do serviço, de acordo o tarifário previsto na Tabela de Custos de Mediação aplicável ao litígio.
- 2 - Os honorários do mediador são fixados de acordo com os critérios previstos no artigo 19º e cobrados pelo valor previsto na Tabela de Custos de Mediação aplicável ao litígio.

Artigo 25º

Tabela de custos de mediação

- 1 - Os custos de mediação são os constantes da Tabela que constitui o Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2 - A Tabela a que se refere o nº 1 deve ser revisto periodicamente por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a fim de garantir que permaneça em conformidade com as boas práticas internacionais e com as necessidades económicas da população e das empresas, ponderando, designadamente a inflação, a situação económica nacional e as recomendações do CNMA-CV, dos utentes e mediadores.
- 3 - As partes podem acordar, a todo o tempo, que seja aplicada ao litígio uma tabela de custos de mediação diferente da vigente no CNMA-CV, podendo ser uma tabela própria especificamente acordada entre elas ou uma tabela de um qualquer outro organismo de resolução não jurisdicional de litígios, público ou privado, nacional, estrangeiro ou internacional.

Artigo 26º

Proteção jurídica

- 1 - O CNMA-CV concede as isenções ou reduções de custos de mediação à parte que, nos termos da lei, solicitar e demonstrar a sua insuficiência económica.
- 2 - Independentemente da situação prevista no número anterior, o CNMA-CV pode autorizar a redução ou isenção de custos de mediação, no caso de litígios com valores baixos ou quando se trate de mediação de carácter comunitário ou social.
- 3 - Na situação prevista no número anterior, os critérios para isenção ou redução de custos devem ser claros, objetivos e aplicáveis a todas as partes de modo equitativo.

Artigo 27º

Custos adicionais em caso de sucesso da mediação

- 1 - As partes podem acordar, a todo o tempo, um valor adicional aos valores constantes da Tabela de Custos de Mediação aplicável ao litígio em caso de sucesso da mediação.
- 2 - A iniciativa dos custos adicionais é da responsabilidade exclusiva das partes, sem qualquer influência ou intromissão, quer do CMNA-CV, quer dos mediadores.
- 3 - Os custos adicionais a que se refere o presente artigo devem ser reduzidos a escrito e entregues ao Secretário da Mediação e Arbitragem para execução.
- 4 - Os custos adicionais acordados devem ser depositados na conta bancária do CNMA-CV nos mesmos termos que os demais valores devidos pela mediação.

Artigo 28º

Taxa adicional de acompanhamento ou supervisão

O CNMA-CV pode fixar taxa adicional de acompanhamento ou supervisão, que seja razoável para cada caso concreto, em caso de o acordo de mediação prever o seu acompanhamento ou a sua supervisão do seu cumprimento.

Artigo 29º

Conta bancária, pagamento e consequências do não pagamento

- 1 - Todos os valores dos custos de mediação são depositados numa conta bancária única da titularidade do Cofre-Geral da Justiça e separada das demais, sob a designação de “*Conta dos Processos de Intermediação*”, aberta junto do Tesouro do Estado, que é disponibilizada às partes

pelo CNMA-CV.

2 - A conta referida no número anterior só pode ser movimentada com as assinaturas do Coordenador Nacional e do Secretário de Mediação e Arbitragem.

3 - Os honorários dos mediadores e quaisquer outros custos da mediação são pagos nos termos acordados entre o mediador, as partes e o CNMAC-CV, nomeadamente em uma ou mais parcelas.

4 - O CNMA-CV pode oferecer modalidades de pagamento, incluindo opções de parcelamento, com base nas condições financeiras das partes.

5 - O não pagamento dos custos de mediação dentro dos prazos estabelecidos pode resultar na suspensão ou no encerramento do processo de mediação.

6 - Todos os custos de mediação são pagos, por iva eletrónica, através do SIJ.

Artigo 30º

Transparência e informação sobre custos de mediação

1 - O CNMA-CV deve disponibilizar ao público, designadamente através do seu sítio da *internet* e do SIJ e outros canais digitais que julgar adequados, informações detalhadas sobre os valores dos custos de mediação aplicáveis antes do início do processo de mediação, incluindo a respetiva Tabela, da qual consta uma estimativa total aproximada dos custos principais, baseada no valor do litígio ou na complexidade do caso.

2 - O CNMA-CV deve disponibilizar às partes através de local próprio SIJ e do seu sítio de *internet*, uma explicação clara e detalhada sobre os custos de mediação e a metodologia de cobrança de cada taxa aplicável.

3 - A Tabela de Custos de Mediação atualizada é disponibilizada de forma permanentemente acessível ao público, por via eletrónica no sítio da *internet* do CNMA-CV e no SIJ.

Artigo 31º

Garantias de acessibilidade

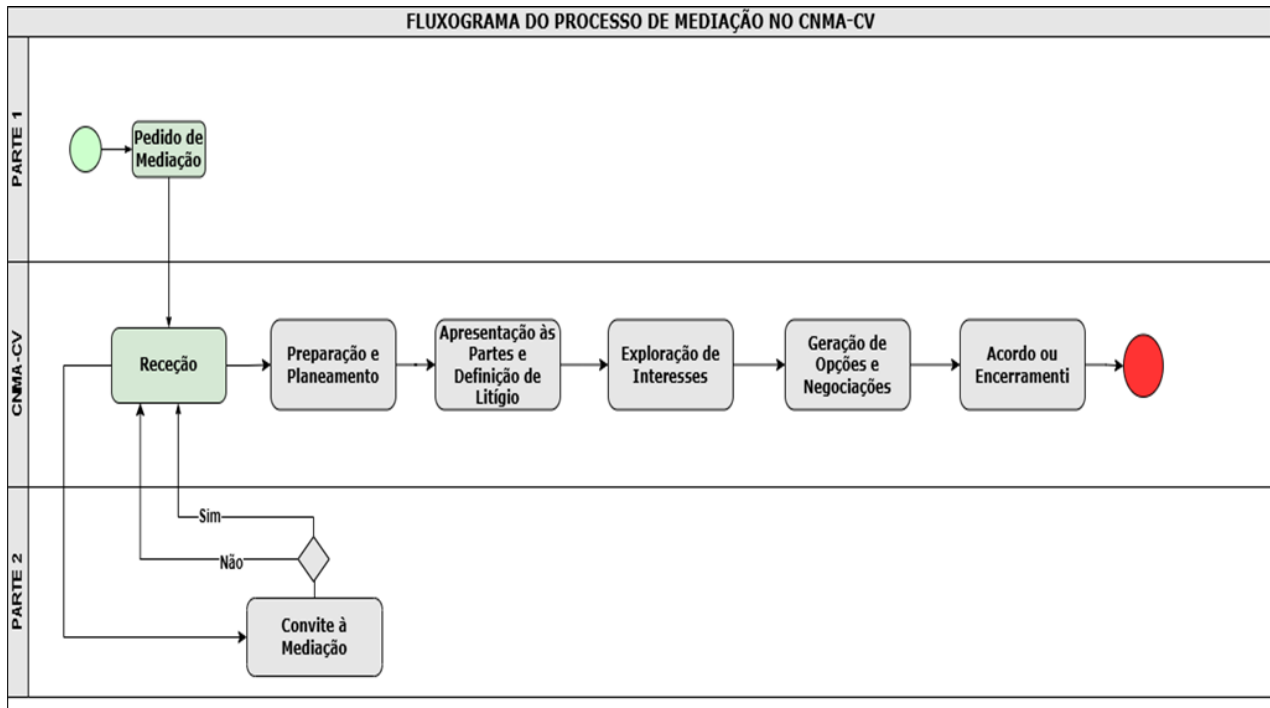
1 - O CNMA-CV deve garantir que os custos de mediação sejam acessíveis, independentemente da complexidade do caso, de modo que não constituam um obstáculo para o acesso à justiça.

2 - O CNMA-CV PODE cooperar com as entidades públicas ou privadas para fornecer apoio financeiro ou subsídios para partes em situações de vulnerabilidade económica.

ANEXO I

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

(a que se refere o nº 2 do artigo 8º do Regulamento de Mediação)



ANEXO II**MODELO DO CONVITE À MEDIAÇÃO**

(a que se refere o nº 4 do artigo 9º do Regulamento da Mediação)

[Seu (s) Nome (s) / Nome (s) do (s) Advogado (s) ou Parte (s)]

[Endereço (s) Completo (s)]

[E-mail (s)] – [Telefone (s)]

Ao (À)(s)

[Nome (s) da (s) Parte (s) Convidada (s)]

[Endereço (s) da (s) Parte (s) Convidada (s)]

Assunto: Convite à Mediação Institucional

Data: ___/___/_____

Prezado(a)(s) Senhor(a)(s)

[Nome(s) da(s) Parte(s) ou representante(s) da(s) Parte(s) Convidada(s)]

Eu, [seu nome completo], venho, por meio desta, propor a tentativa de resolução amigável do conflito existente entre as partes, mediante mediação institucional através do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV), conforme previsto no diploma legal que regula o uso de mediação na resolução de litígios em Cabo-Verde – [indicar o número e a data do diploma legal em vigor à data do convite e do (s) diploma (s) posterior (es) de alterações].

A mediação é um método de auto-regulação e confidencial de resolução de litígios, com o auxílio de um terceiro imparcial (mediador), visando encontrar uma solução consensual, célere e menos onerosa para ambas as partes.

Nesse sentido, convido Vossa Excelência (s) a participar de uma sessão inicial de mediação a ser realizada em data a indicar pelo CNMA-CV:

Caso queira(m) aceitar o convite e tenha interesse em participar da sessão inicial de mediação, queira (m) responder até o dia [data-limite para resposta], por meio do (s) telefone (s) e ou e-mail(s) acima indicado (s) e do CNMA-CV que se seguem.

Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA.CV)

[Endereço Completo]

[E-mail] – [Telefone]

Na expectativa de uma solução pacífica e construtiva, agradeço pela atenção e fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Assinatura (s)]

[Nome (s) Completo (s)]

[Qualidade, (s) se aplicável]

ANEXO III**TABELA DE CUSTOS DE MEDIAÇÃO**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 25º do Regulamento de Mediação)

Valor do Litígio (CVE)	Taxa de Registo	Taxa Administrativa	Emolumento do Secretário (30%)	Honorários de 01 Mediador	Total
Até 100.000	0	0	0	28.000	28.000
100.001 – 1.000.000	3.750	8.000	2.400	63.000	77.150
1.000.001 – 5.000.000	7.500	18.000	5.400	126.000	156.900
5.000.001 – 10.000.000	17.500	32.000	9.600	245.000	304.100
10.000.001 – 50.000.000	25.000	48.000	14.400	455.000	542.400
50.000.001 – 100.000.000	30.000	64.000	19.200	665.000	778.200
Acima de 100.000.000	37.500	80.000	24.000	840.000	981.500

* Se houver mais do que um mediador, este valor deve ser multiplicado por número de mediadores escolhidos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 35/2026 de 09 de abril

Sumário: Aprova o Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV).

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 40/2025, de 05 de dezembro, criou o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde (CNMA-CV), em cumprimento da previsão constitucional constante dos artigos 210º, nº 1 e 213º da Constituição da República, que reconhece expressamente a existência de formas alternativas de resolução de litígios através de órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos.

Por Portaria Conjunta nº 2/2026, de 14 de janeiro, foram aprovados o seu Regulamento de Organização e Funcionamento e seu quadro de pessoal.

Tais medidas concretizam um dos objetivos estratégicos constantes do Programa do Governo da X Legislatura no domínio da justiça, que visa o reforço do acesso à justiça e a desjudicialização de litígios, promovendo uma justiça célere, moderna e inclusiva.

Na sequência da criação do CNMA-CV e da aprovação do respetivo Regulamento de Organização e Funcionamento e do seu quadro de pessoal, impunha-se a aprovação do presente Regulamento de Arbitragem, instrumento processual essencial para garantir o funcionamento efetivo da arbitragem institucional, nos termos do novo modelo de administração da justiça adotado pelo país.

Este Regulamento incorpora, com as adaptações necessárias à realidade nacional, os princípios, procedimentos e garantias consagrados no Regulamento da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Arbitragem, refletindo as melhores práticas internacionais em matéria de arbitragem comercial e institucional.

Constitui ainda inovação relevante do presente Regulamento a adesão ao Sistema de Informação da Justiça (SIJ) como plataforma obrigatória de tramitação eletrónica dos processos arbitrais, reforçando a digitalização no setor da justiça e a transparência procedimental.

São também estabelecidas regras claras e proporcionais relativas aos custos de arbitragem, incluindo disposições sobre proteção jurídica e isenções, com vista à acessibilidade universal e inclusão social.

A Tabela de Custos de Arbitragem anexa ao presente Regulamento foi elaborada com base numa metodologia técnico-económica que assegura proporcionalidade, previsibilidade e alinhamento

com padrões internacionais. A sua construção assentou: (i) na identificação e quantificação dos custos operacionais necessários ao funcionamento de um processo arbitral institucional, incluindo despesas administrativas, gestão processual e remuneração dos árbitros; (ii) na definição de escalões progressivos de valor do litígio que permitissem refletir, de forma equilibrada, a complexidade e o esforço técnico exigido em cada categoria; (iii) na aplicação dos princípios legais da equivalência e da proporcionalidade, assegurando que cada taxa corresponde ao custo real dos serviços prestados sem representar barreira ao acesso à arbitragem; e (iv) na comparação com modelos tarifários de centros arbitrais internacionais e de países de referência jurídica, adaptando-os à realidade socioeconómica nacional. Desta forma, a Tabela garante transparência, sustentabilidade financeira do sistema e acessibilidade para cidadãos e empresas.

Com a aprovação deste diploma, consuma-se um avanço estrutural na consolidação do sistema nacional de resolução alternativa de litígios, com impactos significativos ao nível institucional, ao criar uma via complementar e tecnicamente robusta de administração da justiça.

Ao nível político, concretiza-se um dos compromissos estratégicos do Governo em matéria de justiça e, do ponto de vista jurídico, o presente Regulamento garante a previsibilidade, celeridade e qualidade na resolução de conflitos, com respeito pelas garantias das partes.

Foram auscultados o Conselho Superior da Magistratura Judicial CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), o Cofre-Geral de Justiça (CGJ), a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) e o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça; I.P. (IMIJ, I.P.).

Assim, nos termos do número 2 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 40/2025, de 05 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria dispõe sobre o Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde.

Artigo 2º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde, abreviadamente designado por CNMA-CV, que se encontra em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 9 de abril de 2026. — A Ministra, *Joana Gomes Rosa Amado*.

Anexo

Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV)

CAPÍTULO I

Disposições GERAIS

Secção I

Objeto e âmbito

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras do funcionamento do procedimento arbitral no âmbito do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde, adiante designado por CNMA-CV, nos termos da legislação nacional aplicável e das boas práticas internacionais.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Encontram-se sujeitos ao presente regulamento:

- a) Os litígios relativamente aos quais as partes se comprometeram a submeter à arbitragem e surgidos entre elas no quadro de uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual, sob reserva das modificações que as partes acordem entre si;
- b) Os litígios entre investidores e Estados sujeitos à arbitragem ao abrigo de um instrumento jurídico internacional, designadamente tratado ou convenção, que preveja a proteção de investimentos ou investidores; e
- c) Os litígios sujeitos por lei à arbitragem necessária.

Artigo 3º

Princípios fundamentais

Os princípios fundamentais da arbitragem são os previstos no Estatuto Orgânico do CNMA-CV

Secção II

Citação, notificação e contagem dos prazos

Artigo 4º

Regra geral

1 - Na aplicação do presente regulamento, qualquer citação ou notificação pode ser transmitida por qualquer meio de comunicação que preveja ou permita o registo da sua transmissão.

2 - A citação ou qualquer notificação, quando um endereço tenha sido especificamente indicado por uma parte ou autorizado pelo tribunal arbitral para esse efeito, deve ser entregue nesse endereço, e se assim entregue, é considerada como recebida.

3 - Na falta de indicação ou autorização a que se refere o número anterior, uma citação ou notificação é:

a) Recebida, se for pessoalmente entregue ao destinatário; ou

b) Considerada como tendo sido recebida no local da residência habitual ou sede ou endereço postal do destinatário.

4 - Se, após esforços razoáveis, a entrega não puder ser efetuada de acordo com o disposto nos números 2 ou 3, considera-se que a citação ou notificação foi recebida, se for enviada para o último local da residência habitual ou sede conhecida ou o último endereço postal conhecido do destinatário, mediante carta registada, com ou sem aviso de receção, ou por qualquer outra forma que comprove a entrega ou tentativa de entrega.

5 - Uma citação ou notificação considera-se recebida no dia da entrega, em conformidade com o disposto nos números 2, 3 ou 4, ou tentativamente entregue, nos termos do número 4.

6 - A citação ou notificação por meios eletrónicos, designadamente por via de telecópia ou correio eletrónico, só pode efetuar-se para um endereço indicado por escrito pela parte ou autorizado pelo tribunal arbitral.

7 - Uma citação ou notificação transmitida por via eletrónica é considerada como recebida no dia em que é enviada, exceto se se tratar de notificação de arbitragem, caso em que se considera como tendo sido recebida apenas no dia em que chegar ao correio eletrónico do destinatário.

Artigo 5º

Pedido de arbitragem

- 1 - A parte que pretende iniciar uma arbitragem através do CNMA-CV, doravante “*Demandante*”, deve enviar o seu pedido de arbitragem ao Coordenador Nacional, por via eletrônica e através do local próprio do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), acompanhado da notificação de arbitragem a ser remetida à contraparte, doravante “*Demandado*”.
- 2 - O pedido de arbitragem está sujeito ao pagamento prévio da taxa de registo e da taxa administrativa previstas na tabela de custos de arbitragem aplicável ao litígio.
- 3 - Caso a notificação de arbitragem não for anexada com o pedido, cabe ao Secretário de Mediação e Arbitragem ajudar a parte na sua elaboração, se não estiver representada ou assistida para o efeito.

Artigo 6º

Distribuição do pedido e envio da notificação de arbitragem

- 1 - O pedido de arbitragem é distribuído pelo Coordenador Nacional ao Secretário de Mediação e Arbitragem.
- 2 - Recebido o pedido, o Secretário de Mediação e Arbitragem, após verificar conformidade da notificação de arbitragem, remete-a ao Demandado, por via eletrônica através do SIJ, se este for um utilizador deste sistema, ou por qualquer outro meio de comunicação que preveja ou permita o registo da sua transmissão.
- 3 - Considera-se que o procedimento arbitral se inicia na data em que a notificação de arbitragem é recebida pelo Demandado.

Artigo 7º

Notificação de arbitragem

- 1 - A notificação de arbitragem deve conter os seguintes elementos:
 - a) O pedido de submissão do litígio à arbitragem;
 - b) Os nomes e os contatos detalhados das partes;
 - c) A convenção de arbitragem invocada ou o compromisso invocado;
 - d) A identificação de qualquer contrato ou outro instrumento jurídico em relação ao qual o litígio surgiu ou com o qual este tem conexão ou, em caso de inexistência de contrato ou

instrumento jurídico, uma breve descrição da relação controvertida;

e) Uma breve descrição do pedido e, se possível, uma estimativa do valor em causa;

f) O objeto do pedido; e

g) Uma proposta quanto ao número de árbitros, língua e local de arbitragem, caso as partes não tenham previamente acordado a este respeito.

2 - A notificação de arbitragem pode, também, conter:

a) Uma proposta de designação de uma autoridade investida do poder de nomeação a que se refere o n.º 1 do artigo 12º;

b) Uma proposta de designação de um único árbitro a que se refere o n.º 1 do artigo 15º; e

c) Notificação da designação de um árbitro a que se refere o artigo 16º ou 17º.

3 - Qualquer controvérsia sobre a suficiência da notificação de arbitragem não impede a constituição do tribunal arbitral, sendo objeto de resolução definitiva pelo árbitro titular ou árbitros titulares do processo arbitral.

Artigo 8º

Resposta à notificação de arbitragem

1 - Nos trinta dias a contar da receção da notificação de arbitragem, o Demandado comunica ao CNMA-CV uma resposta à notificação, que deve incluir:

a) O nome e os contatos detalhados de cada Demandado; e

b) Uma resposta às informações incluídas na notificação de arbitragem nos termos das alíneas c) a g) do número 1 do artigo anterior;

2 - A resposta à notificação de arbitragem pode também conter:

a) Qualquer alegação quanto à competência do CNMA-CV que se constitua nos termos do presente regulamento;

b) Uma proposta de designação de uma autoridade investida do poder de nomeação a que se refere o n.º 1 do artigo 12º;

c) Uma proposta de indicação de árbitro único a que se refere o n.º 1 do artigo 15º;

d) Notificação da designação de um árbitro a que se refere o artigo 16º ou 17º;

e) Uma breve descrição dos pedidos reconventionais ou dos pedidos para efeitos de compensação, se for o caso, incluindo, quando relevante, uma indicação dos valores em causa e o objeto do pedido;

f) Uma notificação de arbitragem de acordo com o artigo 7º no caso de o demandado formular um pedido contra uma parte da convenção de arbitragem que não o demandante.

3 - Qualquer controvérsia sobre a ausência de resposta, resposta incompleta ou tardia à notificação de arbitragem, não impede a constituição do tribunal arbitral, sendo objeto de resolução definitiva por este.

Artigo 9º

Contagem dos prazos

1 - Para efeitos de contagem dos prazos previstos no presente regulamento, os mesmos começam a correr no dia seguinte ao dia de receção da citação ou notificação.

2 - Na contagem do prazo incluem-se os feriados oficiais ou dias de tolerância oficial de ponto, salvo se as partes acordarem ou o tribunal determinar a sua exclusão.

2 - Quando o último dia do prazo coincida com um feriado oficial ou dia de tolerância oficial de ponto no local da residência habitual ou sede do destinatário, o mesmo é prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte.

Secção III

Representação e assistência

Artigo 10º

Procedimentos

1 - Cada parte pode ser representada ou assistida por pessoas por si livremente escolhidas. 2 - Os nomes e endereços das pessoas escolhidas devem ser comunicados a todas as partes e ao Secretário de Mediação e Arbitragem do CNMA-CV, com a especificação se a nomeação é efetuada para efeitos de representação ou de assistência.

Artigo 11º

Prova da representação

Caso uma pessoa atue na qualidade de representante, a qualquer altura, o tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer parte, exigir, na forma por si determinada, prova dos

poderes concedidos ao representante.

Secção IV

Designação de autoridades de nomeação

Artigo 12º

Designação e autoridades de nomeação

1 - Qualquer das partes pode, a todo o tempo, propor o nome ou os nomes de uma ou mais pessoas singulares ou a firma ou as firmas de uma ou mais instituições, incluindo o CNMA-CV, como autoridade investida do poder de nomeação, a menos que já tenham acordado antes sobre a escolha dessa autoridade.

2 - Se, nos trinta dias após a apresentação a todas as partes de uma proposta, nos termos do número anterior, não haja acordo das partes quanto à escolha da autoridade, qualquer parte pode solicitar ao CNMA-CV que nomeie a autoridade investida do poder de nomeação ou assuma ela própria a função da autoridade de nomeação.

3 - Nos casos em que o presente regulamento estabeleça um prazo dentro do qual uma parte deve submeter uma questão a uma autoridade investida do poder de nomeação e esta não tenha sido objeto de acordo ou nomeação, o prazo é suspenso a partir da data em que uma parte inicia o procedimento de acordo ou nomeação de uma autoridade até a data de tal acordo ou nomeação.

4 - Caso a autoridade competente para proceder a nomeações se recusar a agir ou não nomear um árbitro no prazo de trinta dias após a receção do pedido de uma das partes, não agir noutro prazo previsto no presente regulamento, ou não decidir sobre uma contestação a um árbitro dentro de um prazo razoável após receber o pedido de uma das partes, qualquer parte pode solicitar ao CNMA-CV que designe uma autoridade de nomeação substituta ou assuma ela própria a função de autoridade substituta.

5 - No exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a autoridade investida do poder de nomeação e o CNMA-CV podem exigir de qualquer parte e dos árbitros as informações que considerem necessárias e devem dar às partes e, se for caso disso, aos árbitros, uma oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista da forma que considerem apropriada.

6 - A parte que pedir a nomeação de um árbitro à autoridade investida do poder de nomeação, nos termos dos artigos 15º, 16º, 17º ou 22º, deve enviar à autoridade cópias da notificação de arbitragem e, caso exista, qualquer resposta à notificação.

7 - A autoridade investida do poder de nomeação tem em consideração as circunstâncias que possam garantir a designação de um árbitro independente e imparcial e a conveniência de

designar um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

Artigo 13º

Comunicações

Todas as comunicações de e para a autoridade investida do poder de nomeação e o CNMA-CV devem ser também remetidas pelo remetente a todas as outras partes.

Seção V

Composição do tribunal arbitral

Artigo 14º

Número de árbitros

1 - Se as partes não tiverem previamente acordado no número de árbitros, e se nos trinta dias após a recepção pelo demandado da notificação de arbitragem as partes não acordaram que deve haver apenas um único árbitro, são designados três árbitros.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso nenhuma parte tenha respondido à proposta da outra de designação de um único árbitro no prazo nele previsto e a parte ou partes interessadas não indicarem um segundo árbitro de acordo com o disposto no artigo 16º ou 17º, a pedido da outra parte, a autoridade investida do poder de nomeação pode designar um único árbitro de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo seguinte caso considere que, dadas as circunstâncias do caso, é o mais apropriado.

Artigo 15º

Nomeação de árbitros

1 - Quando as partes estão de acordo quanto à designação de um único árbitro, mas nos trinta dias após a recepção por todas as outras partes de uma proposta de designação de um único árbitro não for alcançado um acordo, a designação é efetuada pela autoridade investida do poder de nomeação a pedido de uma das partes.

2 - Tão prontamente quanto possível, a autoridade investida do poder de nomeação designa o único árbitro, sendo que, ao efetuar a designação, deve usar o sistema de listas que se segue, salvo se as partes acordarem que o mesmo não deve ser usado ou considerarem não ser apropriado ao caso:

- a) A autoridade comunica a cada uma das partes uma lista idêntica contendo pelo menos três nomes;

- b) Nos quinze dias a contar da recepção desta lista, cada uma das partes pode devolvê-la à autoridade de nomeação, após ter apagado o nome ou nomes a que objeta e numerado os restantes nomes por ordem de preferência;
- c) Findo o prazo referido na alínea anterior, a autoridade designa o único árbitro entre os nomes aprovados nas listas que lhe foram devolvidas e de acordo com a ordem de preferência indicada pelas partes; e
- d) Se por algum motivo a designação não puder ser efetuada de acordo com este procedimento, a autoridade é livre de designar o único árbitro.

Artigo 16º

Composição do tribunal arbitral

- 1 - Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, cada parte designa um árbitro, cabendo aos dois dos árbitros assim designados escolhem o terceiro árbitro, que é o presidente.
- 2 - Se, nos trinta dias após a recepção da notificação de designação de um árbitro por uma parte, a outra não tiver notificado a primeira parte do árbitro que designou, esta pode solicitar à autoridade investida do poder de nomeação que designe o segundo árbitro.
- 3 - Se, nos trinta dias após a designação do segundo árbitro os dois árbitros não acordarem na escolha do terceiro árbitro, este é designado pela autoridade investida do poder de nomeação nos termos previstos para a designação de um único árbitro estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 17º

Designação quando há três árbitros pluralidade de partes

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros e havendo uma pluralidade de Demandantes e de Demandados, a menos que as partes tenham acordado noutro método de designação, as partes designam conjuntamente um árbitro.
- 2 - Caso as partes acordem que o tribunal arbitral não é composto por um único árbitro ou por três árbitros, os árbitros são designados segundo o método acordado pelas partes.
- 3 - Na impossibilidade de constituição do tribunal arbitral nos termos do presente regulamento, a pedido de qualquer das partes, a autoridade investida do poder de nomeação constitui o tribunal arbitral e, ao fazê-lo, pode revogar qualquer designação já efetuada e designar ou reconduzir cada um dos árbitros e designar um deles como presidente.

Artigo 18º

Revelações dos árbitros e contestação dos árbitros

1 - Quem for auscultado com vista a eventual designação como árbitro deve revelar qualquer circunstância que possa suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

2 - A partir do momento da sua designação e durante todo o processo arbitral um árbitro deve revelar, sem demora, tais circunstâncias às partes e aos outros árbitros, a menos que já tenham delas sido informados.

Artigo 19º

Modelos de declarações de independência

Os árbitros, consoante a situação em que se encontram face às partes, devem subscrever a declaração de independência, de conformidade como os modelos que constitui Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 20º

Recusa de árbitro

1 - Qualquer árbitro pode ser recusado, se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

2 - Uma parte só pode recusar o árbitro por si designado com fundamento num motivo que tenha tido conhecimento após essa designação.

3 - Quando um árbitro se encontrar impossibilitado, de direito ou de facto, de cumprir a sua missão, ou por outras razões não a cumprir, é aplicável o previsto no artigo seguinte.

Artigo 21º

Procedimento de recusa

1 - A parte que pretenda recusar um árbitro deve fazê-lo no prazo de quinze dias a contar da data em que receber a notificação da designação do árbitro visado ou do conhecimento das circunstâncias referidas nos artigos 18º e 20º.

2 - O pedido de recusa é notificado às restantes partes, ao árbitro visado e aos outros árbitros.

3 - Da notificação deve contar os motivos da recusa.

4 - Quando um árbitro tiver sido recusado por uma parte, todas as partes podem aceitar a recusa.

5 - O árbitro pode, também, após a recusa renunciar às suas funções, sendo que, em nenhum caso a renúncia implica o reconhecimento da procedência dos motivos alegados.

6 - No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro visado ou este não renunciar às suas funções nos quinze dias a contar da data da notificação, a parte pode manter a sua recusa.

7 - No caso previsto no número anterior, nos trinta dias a contar da data da notificação, deve pedir à autoridade investida do poder de nomeação que tome uma decisão.

Artigo 22º

Substituição de um árbitro

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando um árbitro deva ser substituído durante o processo arbitral, é designado ou escolhido um árbitro substituto de acordo com o procedimento previsto nos artigos 15º a 18º.

2 - O procedimento a que se refere o número anterior, é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de designar ou participar na designação do árbitro substituído.

3 - Se, a pedido de uma das partes, a autoridade investida do poder de nomeação considerar, tendo em conta as circunstâncias excepcionais do caso, que se justifica que uma parte seja privada do seu direito de designar um árbitro substituto, pode, depois de auscultar as partes e demais árbitros:

a) Designar o árbitro substituto; ou

b) Após o encerramento das audiências, autorizar os outros árbitros a prosseguir com o processo arbitral e a adotar qualquer decisão ou proferir sentença.

Artigo 23º

Substituição de árbitros no decurso do processo

Em caso de substituição de um árbitro no decurso da tramitação do processo arbitral, este é retomado na fase em que o árbitro substituído cessou as suas funções, a menos que o tribunal arbitral decida de outra forma.

Artigo 24º

Exclusão de responsabilidade

Salvo em caso de dolo, as partes renunciam, em toda a extensão autorizada pela lei aplicável, a

qualquer ação contra árbitros, autoridade investida do poder de nomeação ou qualquer pessoa designada pelo tribunal arbitral com base em qualquer ato ou omissão relativo à arbitragem.

CAPÍTULO II

PROCESSO ARBITRAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 25º

Uso obrigatório do SIJ e fluxograma

- 1 - O processo de arbitragem é obrigatoriamente tramitado através do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), disponibilizada no sítio da internet do CNMA-CV.
- 2 - O fluxograma de tramitação do processo arbitral é o constante do Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 26º

Modo de condução do processo arbitral

- 1 - Sob reserva do disposto no presente regulamento, o tribunal arbitral conduz a arbitragem do modo que considerar apropriado, desde que as partes sejam tratadas com igualdade e que, em todas as fases do processo, tenham a oportunidade razoável de fazer valer o seu direito de manifestar a sua posição em relação ao seu caso.
- 2 - O tribunal arbitral, no exercício do seu poder discricionário, deve conduzir o processo de forma a evitar atrasos e despesas desnecessárias e a garantir um processo justo e eficiente de resolução do litígio entre as partes.
- 3 - Logo que seja possível após a sua constituição e depois de ter convidado as partes a expressarem os seus pontos de vista, o tribunal arbitral estabelece o calendário provisório da arbitragem.
- 4 - O tribunal arbitral pode, a qualquer altura, após convidar as partes a manifestarem os seus pontos de vista, prorrogar ou abreviar qualquer prazo imposto pelo presente regulamento ou acordado pelas partes.
- 5 - Se numa determinada fase do processo qualquer parte assim o solicitar, o tribunal arbitral realiza audiências para produção de prova testemunhal ou pericial ou para alegações orais.

6 - Não havendo solicitação, o tribunal arbitral decide se realiza tais audiências ou se o processo é conduzido com base em documentos e outros elementos de prova.

7 - Todas as comunicações dirigidas ao tribunal arbitral por uma parte são notificadas pelo Secretário de Mediação e Arbitragem às demais, sendo que, tais notificações devem ser efetuadas simultaneamente, salvo se de outro modo for permitido pelo tribunal arbitral ao abrigo da lei aplicável.

Artigo 27º

Intervenção de terceiros

O tribunal arbitral pode, a pedido de qualquer das partes, admitir a intervenção de terceiros num processo arbitral como parte desde que estejam vinculados por convenção de arbitragem, exceto se considerar, após audição das partes iniciais na arbitragem e do terceiro em causa, que a intervenção é prejudicial para aquelas partes.

Artigo 28º

Local da arbitragem

1 - Na falta de acordo das partes sobre o local da arbitragem, este é fixado pelo tribunal arbitral tendo em conta as circunstâncias do caso, presumindo-se que a sentença arbitral é proferida no local da arbitragem.

2 - O tribunal arbitral pode reunir-se em qualquer local que considere apropriado para as suas deliberações e, salvo acordo em contrário das partes, pode, também, reunir-se em qualquer local que considere apropriado para qualquer outro fim, inclusive audiências.

Artigo 29º

Língua do processo

1 - Na falta de acordo entre as partes, imediatamente após a sua constituição, o tribunal arbitral fixa a língua ou as línguas a utilizar no processo, sendo que, esta fixação é aplicável à petição, à contestação, aos demais articulados e a qualquer declaração escrita e, caso tenha lugar, a qualquer audiência oral.

2 - O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos anexos à petição, à contestação, aos demais articulados e a quaisquer documentos e peças adicionais apresentados no decurso do processo entregues na sua língua original sejam acompanhados de uma tradução para a língua ou línguas acordadas pelas partes ou fixadas pelo tribunal arbitral.

Secção II

Articulados das partes

Artigo 30º

Petição inicial

1 - O Demandante transmite, por escrito e por via eletrónica através do SIJ, a sua petição inicial ao Secretário de Mediação e Arbitragem que, por sua vez, a transmite imediatamente a cada um dos árbitros.

2 - O Demandante pode optar por tratar a sua notificação de arbitragem referida no artigo 4º como uma petição inicial, desde que essa notificação respeite os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

3 - A petição inicial deve incluir os seguintes elementos:

- a) Os nomes e os contatos detalhados das partes;
- b) Os factos que fundamentam o seu pedido;
- c) Os pontos de litígio;
- d) O objeto do pedido; e
- e) As razões de direito que servem de fundamento ao pedido.

4 - Deve ser anexa à petição inicial cópia de qualquer contrato ou de outro instrumento jurídico do qual surgiu o litígio ou que com este esteja conexo e da convenção de arbitragem ou compromisso arbitral.

5 - A petição deve, na medida do possível, ser acompanhada de todos os documentos e outros elementos de prova ou mencionar referências aos mesmos.

Artigo 31º

Contestação

1 - O demandado transmite, por escrito e por via eletrónica através do SIJ, a sua contestação ao Secretário de Mediação e Arbitragem que, por sua vez, a transmite imediatamente a cada um dos árbitros.

2 - O demandado pode optar por tratar a sua resposta à notificação de arbitragem referida no artigo 8º como uma contestação, desde que essa resposta respeite os requisitos previstos no

número seguinte do presente artigo.

3 - A contestação deve incluir os elementos previstos nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo anterior.

4 - A contestação deve, na medida do possível, ser acompanhada de todos os documentos e outros elementos de prova ou mencionar referências aos mesmos.

5 - Na contestação, ou em fase posterior do processo arbitral se o tribunal arbitral considerar que o atraso foi justificado, atentas as circunstâncias, o Demandado pode deduzir reconvenção ou formular pedido para efeitos de compensação, desde que o tribunal arbitral tenha competência para qualquer um destes casos.

6 - O disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior é aplicável ao pedido reconvenicional, ao pedido formulado nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 8º e ao pedido formulado para efeitos de compensação.

Artigo 32º

Alteração da petição e da contestação

1 - No decurso do processo arbitral, uma parte pode modificar ou completar a sua petição inicial ou contestação, incluindo um pedido reconvenicional ou um pedido formulado para efeitos de compensação, salvo se o tribunal arbitral entender como inadequada tal alteração, tendo em conta o atraso com que é formulada, o prejuízo que poderia causar para as outras partes ou quaisquer outras circunstâncias.

2 - Não é admissível modificar ou completar os atos referidos no número anterior, caso impliquem a incompetência do tribunal arbitral.

Artigo 33º

Exceções relativas à competência do tribunal arbitral

1 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo quaisquer objeções relativas à existência ou validade da convenção de arbitragem.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato deve ser tratada como um acordo distinto das outras cláusulas.

3 - A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.

4 - A incompetência do tribunal arbitral deve ser arguida, o mais tardar, na contestação ou, no

que respeita a um pedido reconvenicional ou a um pedido formulado para efeitos de compensação, na réplica a estes pedidos.

5 - O facto de uma das partes ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral.

6 - A arguição de incompetência fundada no excesso de poderes do tribunal arbitral deve ser deduzida logo após se suscitar a questão que alegadamente exceda esses poderes no decurso do processo arbitral.

7 - O tribunal arbitral pode, em ambos os casos, admitir que sejam deduzidas exceções após os prazos previstos para o efeito se considerar justificado o incumprimento destes.

8 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer enquanto questão prévia, quer na sentença sobre o mérito do caso.

9 - Enquanto a impugnação da competência estiver pendente num tribunal estadual, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma sentença.

Artigo 34º

Articulados adicionais

O tribunal arbitral decide quais os articulados adicionais, além da petição inicial e da contestação, que devem ser exigidas às partes ou que podem por estas ser apresentadas e fixa os prazos de apresentação de tais articulados.

Artigo 35º

Prazos

Os prazos fixados pelo tribunal arbitral para a apresentação da petição inicial e a contestação, bem como, de articulados adicionais, não devem exceder a quarenta e cinco dias, sem prejuízo de o tribunal arbitral pode prorrogar esses prazos, se concluir que a prorrogação é justificada.

Secção III

Providencias cautelares

Artigo 36º

Competência do tribunal arbitral

1 - O tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes, decretar providências cautelares.

2 - Entende-se por providência cautelar qualquer medida de carácter temporário pela qual, em qualquer altura, antes da prolação da sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordene a uma das partes, designadamente, que:

- a) Mantenha ou reponha a situação anterior até à resolução do litígio;
- b) Tome medidas que impeçam ou se abstenha de tomar medidas que possam causar dano atual ou iminente à outra parte ou prejuízo ao próprio processo arbitral;
- c) Assegure meios de preservação de bens que possam ser objeto de execução de uma sentença subsequente; ou
- d) Preserve as provas que possam ser relevantes e pertinentes para a resolução do litígio.

3 - A parte que solicite uma providência cautelar ao abrigo das alíneas a) a c) do número anterior deve demonstrar ao tribunal arbitral que:

- a) Há probabilidade de o dano não ser adequadamente reparável por uma indemnização caso a providência não seja decretada e esse dano exceder consideravelmente aquele que a parte contra a qual a providência é pedida sofreria se a providência for decretada; e
- b) Existe uma possibilidade razoável de que a parte que solicita a providência tenha sucesso quanto ao mérito do pedido, sendo que, o juízo relativo a esta possibilidade não afeta a liberdade do tribunal arbitral em qualquer decisão posterior.

4 - No que diz respeito a um pedido de providência cautelar ao abrigo da alínea d) do n.º 2, os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior aplicam-se apenas na medida em que o tribunal arbitral o considere apropriado.

5 - O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar que tenha decretado, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e mediante notificação prévia às partes, por sua iniciativa.

6 - O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita uma providência cautelar a prestação de caução adequada em relação à providência.

7 - O tribunal arbitral pode exigir a qualquer uma das partes que divulgue prontamente qualquer alteração material das circunstâncias com base nas quais a providência cautelar tenha sido solicitada ou decretada.

8 - A parte que solicita uma providência cautelar é responsável por quaisquer custos e prejuízos causados pela providência à outra parte caso o tribunal arbitral posteriormente decida que, nas circunstâncias então existentes, a providência não deveria ter sido decretada.

9 - O tribunal arbitral pode condenar a parte requerente no pagamento desses custos e prejuízos em qualquer estado do processo.

10 - Um pedido de decretamento de providências cautelares dirigido por qualquer uma das partes a uma autoridade judiciária não é considerado incompatível com a convenção de arbitragem ou como renúncia a essa convenção.

Secção IV

Julgamento

Artigo 37º

Meios de prova

1 - O ónus da prova dos factos constitutivos do direito invocado na petição inicial ou na contestação recai sobre a parte que o invoca.

2 - Qualquer pessoa pode ser designada pelas partes como testemunha, incluindo como perito, para depor perante o tribunal arbitral sobre qualquer matéria de facto ou abrangida pelos seus conhecimentos como perito, não obstante ser parte da arbitragem ou ter, de alguma forma, uma relação com uma das partes.

3 - Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, o depoimento das testemunhas, incluindo o dos peritos, pode ser apresentado por escrito e assinado pelo depoente.

4 - Em qualquer altura do processo arbitral, o tribunal arbitral pode exigir às partes que apresentem documentos ou outros meios de prova num prazo por si fixado.

5 - O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, pertinência e suficiência das provas oferecidas.

Artigo 38º

Audiências

1 - Em caso de realização de audiência, as partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, pelo tribunal arbitral da data, hora e local da mesma.

2 - As testemunhas, incluindo os peritos, podem depor e ser inquiridas nas condições estabelecidas pelo tribunal arbitral.

3 - Salvo acordo em contrário das partes, as audiências não são públicas.

4 - O tribunal arbitral pode pedir que qualquer testemunha, incluindo os peritos, não assista ao depoimento de outra testemunha, exceto quando esta, incluindo os peritos, é parte na arbitragem.

5 - O tribunal arbitral pode decidir que o depoimento das testemunhas, incluindo o dos peritos, seja efetuado por meio de comunicação que não exija a sua presença física na audiência, como a videoconferências ou outros meios de comunicação à distância.

Artigo 39º

Peritos nomeados pelo tribunal arbitral

1 - Após consulta das partes, o tribunal arbitral pode nomear um ou mais peritos independentes para pronúncia escrita sobre pontos específicos a determinar pelo referido tribunal arbitral, remetendo-se às partes cópia do pedido de pronúncia.

2 - Em princípio, e antes de aceitar a nomeação, o perito deve submeter ao tribunal arbitral e às partes uma descrição das suas qualificações e uma declaração de imparcialidade e independência.

3 - No prazo determinado pelo tribunal arbitral, as partes informam o tribunal arbitral se têm alguma objeção quanto às qualificações, imparcialidade ou independência do perito.

4 - O tribunal arbitral decide prontamente se aceita tais objeções, sendo que, após a nomeação, uma parte só pode opor-se às qualificações, imparcialidade ou independência do perito com fundamento numa causa de que tenha tido conhecimento após a nomeação.

5 - O tribunal arbitral decide prontamente sobre eventuais ações a tomar.

6 - As partes devem facultar ao perito qualquer informação relevante ou apresentarem, para inspeção, quaisquer documentos ou objetos relevantes que ele lhes exija.

7 - Qualquer litígio entre uma parte e perito quanto à relevância da informação requerida ou pedido de apresentação é submetido à decisão do tribunal arbitral.

8 - Após receção do relatório do perito, o tribunal arbitral transmite uma cópia às partes para que estas se pronunciem, por escrito, sobre o mesmo.

9 - Qualquer parte tem o direito de examinar qualquer documento em que o perito baseou o seu relatório.

10 - A pedido de qualquer das partes, o perito, após a entrega do seu relatório, pode participar numa audiência em que as partes o podem interrogar, sendo que, nesta audiência, qualquer das partes pode apresentar um perito para testemunhar sobre os pontos controvertidos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 40º

Omissões e faltas de qualquer das partes

1 - Se, no prazo fixado pelo presente regulamento ou determinado pelo tribunal arbitral, sem invocar impedimento bastante:

a) O Demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral põe termo ao processo arbitral, exceto se existirem outras questões que careçam de decisão, e caso considere apropriado fazê-lo;

b) O Demandado não tiver apresentado resposta à notificação de arbitragem ou a sua contestação, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão em si mesma como uma aceitação das alegações do Demandante.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior é, igualmente, aplicável à falta de contestação a um pedido reconvenicional ou a um pedido para efeitos de compensação.

3 - Se uma parte, devidamente notificada de acordo com o presente regulamento, não comparecer a uma audiência sem apresentar justificação para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo.

4 - Se uma parte, devidamente notificada no prazo fixado pelo tribunal arbitral para produzir prova documental ou outra prova, não apresentar justificação para tal, o tribunal arbitral pode proferir sentença com base na prova produzida.

Artigo 41º

Encerramento das audiências

1 - O tribunal arbitral pode questionar as partes se têm mais alguma prova a oferecer ou testemunhas a ouvir ou a apresentar e, em caso negativo, pode declarar as audiências concluídas.

2 - O tribunal arbitral pode, se considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, decidir, por sua iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir a qualquer momento as audiências antes de proferir a sentença.

Artigo 42º

Renúncia do direito de impugnação

A submissão ou aceitação de um litígio ao tribunal arbitral constitui renúncia ao direito de impugnação das suas decisões, salvo nas situações previstas na legislação relativa à arbitragem voluntária ou o litígio não poder, por lei, ser submetido à arbitragem.

Secção V

Sentença arbitral

Artigo 43º

Maioria necessária

- 1 - Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer sentença do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros, salvo questões processuais que, na falta de maioria ou quando o tribunal arbitral assim o autorize, podem ser decididas apenas pelo árbitro presidente, sob reserva de revisão pelo tribunal arbitral.
- 2 - Cabe ao presidente do tribunal arbitral desenvolver os esforços possíveis para obter a maioria necessária à prolação da sentença arbitral.

Artigo 44º

Número, forma e força vinculativa da sentença

- 1 - O tribunal arbitral pode proferir uma única sentença ou várias sentenças em relação a todas as partes envolvidas na arbitragem.
- 2 - O tribunal arbitral pode proferir sentenças separadas sobre questões diferentes em momentos distintos.
- 3 - Todas as sentenças arbitrais são reduzidas a escrito e são finais e vinculativas para as partes, que as devem cumprir sem qualquer demora.
- 4 - O tribunal arbitral deve indicar os fundamentos, de facto e de direito, nos quais a sentença arbitral se baseia.
- 5 - A sentença arbitral é assinada pelos árbitros e contém a data em que foi proferida e o local da arbitragem.
- 6 - Nos casos em que há mais de um árbitro e um deles não assinar, a sentença indica o motivo da ausência de assinatura.
- 7 - A sentença arbitral pode ser tornada pública mediante o consentimento de todas as partes ou se, e na medida em que, uma das partes a tal estiver legalmente obrigada, tendo em vista proteger ou invocar um direito ou em razão de um processo judicial pendente num tribunal estadual ou noutra autoridade legalmente competente.
- 7 - São notificadas às partes, pelo tribunal arbitral, cópias da sentença assinadas pelos árbitros.

Artigo 45º

Lei aplicável e *amiable compositeur*

- 1 - O tribunal arbitral aplica as regras de direito designadas pelas partes como aplicáveis à substância do litígio.
- 2 - Na falta de designação, o tribunal arbitral aplica a lei do local da sede da arbitragem.
- 3 - O tribunal arbitral decide na qualidade de *amiable compositeur* (faculdade de completar as lacunas da lei aplicável e esclarecer aspetos obscuros da mesma) ou *ex aequo et bono* (decidir de acordo com a equidade) apenas quando as partes ou a lei o expressamente autorizaram.
- 4 - Em qualquer caso, o tribunal arbitral decide de acordo com os termos do contrato ou outro instrumento jurídico ou situação de facto gerador do litígio, se for esse o caso, e toma em consideração os usos do comércio aplicáveis ao litígio.

Artigo 46º

Transação ou outros motivos de encerramento do processo

- 1 - Se, antes da prolação da sentença arbitral, as partes acordarem quanto à decisão do litígio, o tribunal arbitral emite um despacho de encerramento do processo arbitral ou, se as partes assim o solicitarem, o tribunal arbitral homologa, por sentença arbitral, os termos acordados.
- 2 - Na situação prevista no número anterior, o tribunal arbitral não é obrigado a fundamentar essa sentença.
- 3 - Se, antes da prolação da sentença arbitral, a prossecução do processo arbitral se tornar desnecessária ou impossível por qualquer razão não mencionada no número anterior, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de emitir despacho de encerramento do processo.
- 4 - O tribunal arbitral está habilitado a emitir tal despacho, salvo se existirem outras questões que careçam de decisão e caso considere apropriado fazê-lo.
- 5 - São notificadas às partes, pelo tribunal arbitral, cópias do despacho de encerramento do processo arbitral ou da sentença arbitral proferida nos termos acordados, assinados pelos árbitros.
- 6 - Quando a sentença arbitral é proferida nos termos acordados pelas partes, é aplicável o disposto nos números 3, 5 e 7 do artigo 44º

Artigo 47º

Aclaração da sentença arbitral

- 1 - Nos cinco dias úteis após a receção da notificação da sentença arbitral, uma parte pode solicitar que o tribunal arbitral a aclaração da sentença.
- 2 - A aclaração deve ser efetuada por escrito nos dez dias úteis após a receção do respetivo pedido, sendo que, a aclaração faz parte integrante da sentença arbitral e, para o efeito, é aplicável o disposto nos números 3 a 7 do artigo 44º.

Artigo 48º

Retificação da sentença

- 1 - Nos cinco dias úteis após a receção da notificação da sentença arbitral, uma parte, pode solicitar ao tribunal arbitral a retificação de qualquer erro de cálculo, de escrita ou tipográfico, ou qualquer outro erro ou omissão de natureza semelhante.
- 2 - Se o tribunal arbitral considerar que o pedido é justificado, procede à retificação nos dez dias úteis seguintes à receção do pedido.
- 3 - O tribunal arbitral pode, também, nos dez dias úteis após a notificação da sentença arbitral, por sua iniciativa, efetuar a retificação.
- 4 - A retificação é efetuada por escrito e faz parte integrante da sentença arbitral.
- 5 - Para o efeito do disposto neste artigo, é aplicável o disposto nos números 2 a 7 do artigo 44º

Artigo 49º

Sentença arbitral adicional

- 1 - Nos cinco dias úteis após a receção da notificação do despacho de encerramento do processo arbitral ou da sentença arbitral, uma parte, pode solicitar ao tribunal arbitral que este profira uma sentença adicional sobre os pedidos apresentados no processo arbitral, mas não foram decididos por aquele.
- 2 - Se o tribunal arbitral considerar o pedido justificado, profere ou completa a sua sentença nos trinta dias após a receção do pedido.
- 3 - O tribunal arbitral pode prorrogar, se necessário, o prazo de prolação da sentença adicional.
- 4 - No caso de prolação de sentença arbitral adicional é aplicável o disposto nos números 3 a 7 do artigo 44º.

Seção VI

Custos de arbitragem

Artigo 50º

Critérios de fixação

Os custos de arbitragem devem ser transparentes, justos, alinhados com as melhores práticas internacionais e fixados de acordo com as reais condições socioeconómicas do país, o valor e a complexidade do litígio e os princípios gerais previstos no regime jurídico geral das taxas e contribuições a favor de entidades públicas, nomeadamente os princípios da equivalência e da proporcionalidade, garantindo acessibilidade para as partes ao CNMA-CV.

Artigo 51º

Âmbito de custos de arbitragem

1 - Os custos de arbitragem compreendem:

- a) A taxa de registo;
- b) A taxa administrativa;
- c) O emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem;
- d) Os honorários dos árbitros; e
- e) Os custos adicionais razoáveis, acordados entre as partes ou aprovados ou autorizados pelo tribunal arbitral.

2 - Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, são custos adicionais razoáveis de arbitragem todos aqueles que, não se estando previstos na Tabela de Custos de Arbitragem, são necessários no âmbito da tramitação do processo de arbitragem, sejam acordadas pelas partes ou aprovadas pelo tribunal arbitral, ouvidas as partes, nomeadamente:

- a) Quaisquer honorários e despesas razoáveis realizadas pela autoridade investida do poder de nomeação;
- b) As despesas razoáveis de viagens, alimentação e alojamento no território nacional e outras despesas razoáveis incorridas pelos árbitros e pelo Secretário de Mediação e Arbitragem, quando necessário;
- c) As despesas razoáveis dos peritos e das perícias, bem com, de outros serviços técnicos ou outra assistência especializada solicitada pelo tribunal arbitral ou a pedido de qualquer

das partes no decurso da tramitação do processo arbitral;

d) As despesas razoáveis de viagens, alimentação, alojamento e comunicações das testemunhas;

e) As despesas razoáveis com transcrição literal, interpretação, tradução e reprodução de documentos;

f) As despesas razoáveis de equipamentos audiovisuais e som, bem como, de teleconferência e videoconferência, quando o CNME-CV não os tenha na sua titularidade no local da arbitragem ou não estejam disponíveis ou funcionais;

g) Outras despesas operacionais e logísticas do processo arbitral, acordadas entre as partes ou determinadas pelo tribunal arbitral, caso a caso; e

h) Os custos legais e outros razoáveis incorridos pelas partes respeitantes à arbitragem, com exceção dos honorários dos seus advogados, peritos e consultores, se a sua fixação for solicitada ao tribunal arbitral a título de custas de parte e este determine que o seu montante é razoável, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 57º.

3 - Com vista a garantir a transparência dos custos de arbitragem, os árbitros não podem cobrar às partes honorários para além do valor previsto na Tabela de Custos de Arbitragem que estiver em vigor no CNMA-CV ou outra tabela aplicável ao litígio.

Artigo 52º

Taxa de registo

A taxa de registo destina-se a cobrir as despesas iniciais de abertura do processo arbitral, é paga no momento da apresentação do pedido de arbitragem e não é reembolsável.

Artigo 53º

Taxa administrativa

1 - A taxa administrativa destina-se a cobrir os serviços prestados pelo CNMA-CV, nomeadamente as comunicações entre e com as partes e os custos operacionais do processo de arbitragem, incluindo materiais, infraestrutura, serviços de apoio logístico e arquivo.

2 - A taxa administrativa não é reembolsável, sem prejuízo de poder ser considerada pelo tribunal arbitral na condenação em custos de arbitragem à responsabilidade da parte vencida.

3 - A taxa administrativa pode ser reduzida ou isenta nos casos de arbitragem de reduzido valor, de arbitragem comunitária ou em situações de proteção jurídica previstas na lei.

Artigo 54º

Emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem

O emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem, que corresponde a 30% do valor da taxa administrativa, destina-se a remunerá-lo pela gestão processual e é paga juntamente com os honorários dos árbitros, nos mesmos moldes e na mesma proporção.

Artigo 55º

Honorários de árbitros

- 1 - O CNMA-CV deve garantir que os árbitros recebam uma compensação justa pela sua atuação, sem comprometer a qualidade do serviço, de acordo o tarifário a previsto na Tabela de Custos de Arbitragem aplicável ao litígio.
- 2 - Os honorários dos árbitros são fixados de acordo com os critérios previstos na lei e no artigo 50º e cobrados pelo valor previsto na Tabela de Custos de Arbitragem aplicável ao litígio.
- 3 - Caso exista uma autoridade investida do poder de nomeação e esta aplicar ou tiver declarado que aplica uma tabela ou um método particular de fixação dos honorários dos árbitros, nomeadamente em litígios internacionais, o tribunal arbitral deve fixar os honorários em função dessa tabela ou desse método, na medida em que o considere adequado às circunstâncias do caso.
- 4 - Na situação prevista no número anterior, imediatamente após a sua constituição, o tribunal arbitral notifica as partes sobre a tabela ou o método de fixação dos honorários dos seus árbitros e despesas, incluindo quaisquer taxas, e a forma de cálculo dos valores correspondentes.
- 5 - Nos dez dias após a receção da notificação, qualquer das partes pode apresentar à autoridade investida do poder de nomeação a sua proposta de revisão dos valores da tabela ou do método de fixação os honorários dos árbitros.
- 6 - Se, nos dez dias após a receção da proposta a autoridade investida no poder de nomeação considerar que a proposta é aceitável, introduz as modificações necessárias, as quais são obrigatórias para o tribunal arbitral.
- 7 - Se a autoridade investida no poder de nomeação não aceitar a proposta de revisão dos valores, qualquer das partes pode pedir ao Coordenador Nacional a nomeação de novos árbitros que aceitem a aplicação da Tabela em vigor do CNMA-CV, considerando-se caducada as anteriores nomeações.

Artigo 56º

Tabela de custos de arbitragem

1 - A Tabela de Custos de Arbitragem no CNMA-CV é a contante do Anexo III do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 - A Tabela a que se refere o n.º 1 deve ser revisto periodicamente por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a fim de garantir que permaneça em conformidade com as boas práticas internacionais e com as necessidades económicas da população e das empresas, ponderando, designadamente a inflação, a situação económica nacional e as recomendações do CNMA-CV, dos utentes e árbitros.

3 - As partes podem acordar, a todo o tempo, que seja aplicada ao litígio uma tabela de custos de arbitragem diferente da vigente no CNMA-CV, podendo ser uma tabela própria especificamente acordada entre elas ou uma tabela de um qualquer outro organismo de resolução não jurisdicional de litígios, público ou privado, nacional, estrangeiro ou internacional.

Artigo 57º

Fixação e repartição dos custos

1 - O tribunal arbitral fixa os custos da arbitragem na sentença final e, se considerar apropriado, noutra decisão anterior ou posterior neste caso, enquanto o puder fazer.

2 - Relativamente à aclaração e retificação da sentença arbitral ou prolação de sentença arbitral adicional previstas neste regulamento, o tribunal arbitral apenas pode cobrar os custos adicionais efetivamente incorridos.

3 - Os custos da arbitragem são, em princípio, suportados pela parte ou partes vencidas, porém, o tribunal arbitral pode reparti-los pelas partes, se considerar que a repartição é razoável, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso.

4 - O tribunal arbitral pode, também, ao proferir a sentença arbitral ou, se considerar apropriado em qualquer outra decisão, em função das circunstâncias concretas do caso, nomeadamente, qualidade, condição económica e o comportamento pré-processual e processual das partes, imputar à parte vencida os custos da arbitragem, total ou parcialmente, incluindo os honorários de advogado, peritos e consultores da parte vencedora.

Artigo 58º

Proteção jurídica

1 - O CNMA-CV concede as isenções ou reduções de custos de arbitragem à parte que, nos

termos da lei, solicitar e demonstrar a sua insuficiência económica.

2 - Independentemente da situação prevista no número anterior, o CNMA-CV pode autorizar a redução ou isenção de custos de arbitragem, no caso de litígios com valores baixos ou quando se trate de mediação de carácter comunitário ou social.

3 - Na situação prevista no número anterior, os critérios para a isenção ou redução de custos de arbitragem devem ser claros, objetivos e aplicáveis a todas as partes de modo equitativo.

Artigo 59º

Conta bancária, depósito dos custos de arbitragem, pagamento e efeitos do não pagamento

1 - Os valores dos custos de arbitragem são depositados numa conta bancária única da titularidade do Cofre-Geral da Justiça e separada das demais, sob a designação de “*Conta dos Processos de Arbitragem*”, aberta junto do Tesouro do Estado, que é disponibilizada às partes pelo CNMA-CV.

2 - A conta referida no número anterior só pode ser movimentada com as assinaturas do Coordenador Nacional e do Secretário de Mediação e Arbitragem.

3 - Os honorários dos árbitros, o emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem e os custos adicionais de arbitragem são pagos pelo CNMA-CV apenas mediante ordem do tribunal arbitral.

4 - O tribunal arbitral, a partir da sua constituição, pode solicitar às partes o depósito de uma quantia igual, a título de adiantamento dos honorários dos árbitros e ou dos custos adicionais, de arbitragem, fixando o prazo para o efeito.

5 - Se os depósitos exigidos não forem efetuados na íntegra no prazo fixado pelo tribunal arbitral, este informa as partes do facto, podendo a parte não faltosa efetuar o pagamento, com direito ao reembolso antes da prolação da sentença arbitral.

6 - Se o pagamento não for efetuado, o tribunal arbitral pode ordenar a suspensão do processo arbitral pelo tempo que julgar apropriado, findo o qual, pode proferir a decisão do termo do processo.

7 - Todos os custos de arbitragem são pagos, por iva eletrónica, através do SIJ.

Artigo 60º

Conta final e reclamação de decisão

1 - Na sequência da notificação às partes de uma decisão de termo do processo arbitral ou da

prolação da sentença arbitral final ou sentença adicional, o Secretário de Mediação e Arbitragem elabora, nos dez dias subsequentes, a conta final, a qual submete à aprovação do tribunal arbitral, seguindo-se a notificação às partes.

2 - As partes podem recamar da conta final no prazo de dez dias, devendo o tribunal arbitral decidir definitivamente no prazo de dez dias.

Artigo 61º

Transparência e informação sobre custos de arbitragem

1 - O CNMA-CV deve disponibilizar ao público, designadamente através do seu sítio da *internet* e do SIJ e outros canais digitais que julgar adequados, informações detalhadas sobre os valores dos custos de arbitragem aplicáveis antes do início do processo de arbitragem, incluindo a respetiva Tabela, da qual consta uma estimativa total aproximada dos custos, baseada no valor do litígio ou na complexidade do caso.

2 - O CNMA-CV deve disponibilizar às partes através de local próprio SIJ e do seu sítio de *internet*, uma explicação clara e detalhada sobre os custos de arbitragem e a metodologia de cobrança de cada taxa aplicável.

3 - A Tabela de Custos de Arbitragem atualizada é disponibilizada de forma permanentemente acessível ao público, por via eletrónica no sítio da *internet* do CNMA-CV e no SIJ.

Artigo 62º

Garantias de acessibilidade

1 - O CNMA-CV deve garantir que os custos de arbitragem sejam acessíveis, independentemente da complexidade do caso, de modo que não constituam um obstáculo para o acesso à justiça.

2 - O CNMA-CV pode cooperar com entidades públicas ou privadas para fornecer apoio financeiro ou subsídios para partes em situações de vulnerabilidade económica.

ANEXO I

DECLARAÇÕES DE INDEPENDÊNCIA

(a que se refere o artigo 19º do Regulamento de Arbitragem)

Nenhuma Circunstância a Divulgar

Noa termos do artigo 16º do Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV) declaro que:

- a) Sou imparcial e independente de cada uma das partes e assim pretendo permanecer;
- b) Tanto quanto é do meu conhecimento, inexistem circunstâncias, passadas ou presentes, suscetíveis de causar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência; e
- c) Obrigo-me a notificar prontamente as partes e os outros árbitros de quaisquer circunstâncias de que possa ter posteriormente conhecimento no decurso da presente arbitragem.

Circunstâncias a Divulgar

Noa termos do artigo 18º do Regulamento de Arbitragem do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV) declaro que:

- a) Sou imparcial e independente de cada uma das partes e assim pretendo permanecer;
- b) Em anexo à presente declaração consta outra redigida sobre o meu passado e presente profissional, negócios e outras relações com a parte ou as partes [identificar a parte ou as partes];
- c) Quaisquer outras circunstâncias relevantes [Incluir declaração.]; e
- d) Confirmo que essas circunstâncias não afetam a minha independência e imparcialidade. Prontamente notificarei as partes e os outros árbitros de quaisquer relacionamentos ou circunstâncias adicionais de que possa ter posteriormente conhecimento no decurso da presente arbitragem.

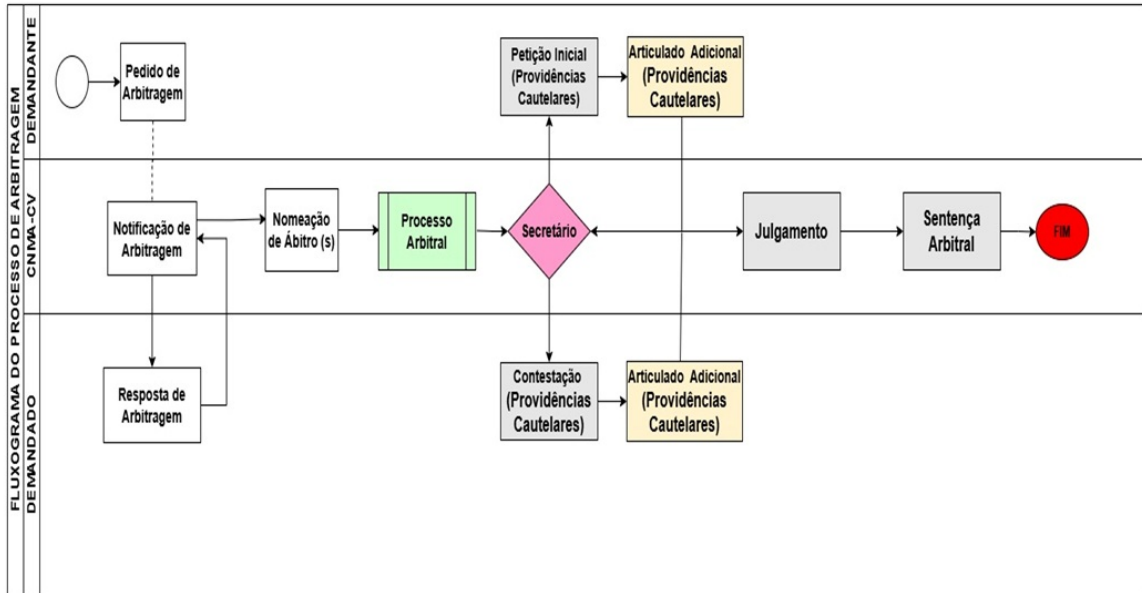
Nota: Qualquer parte pode ponderar solicitar ao árbitro a seguinte inclusão na declaração de independência:

“Com base nas informações atualmente do meu conhecimento, confirmo que posso dedicar o tempo necessário para conduzir a presente arbitragem de forma diligente, eficiente e de acordo com os prazos previstos no Regulamento”.

ANEXO II

FLUXOGRAMA DO PROCESSO ARBITRAL

(a que se refere o n.º 2 do artigo 25º do Regulamento de Arbitragem)



ANEXO III**TABELA DE CUSTOS DE ARBITRAGEM**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 56º do Regulamento de Arbitragem)

Valor do Litígio (CVE)	Taxa de Registo	Taxa Administrativa	Emolumento do Secretário (30% TA)	Honorários de 01 Árbitro *	Total
Até 100.000	0	0	0	40.000	40.000
100.001 – 1.000.000	7.500	20.000	6.000	90.000	123.500
1.000.001 – 5.000.000	15.000	45.000	13.500	180.000	253.500
5.000.001 10.000.000	35.000	80.000	24.000	350.000	489.000
10.000.001 50.000.000	50.000	120.000	36.000	650.000	856.000
50.000.001 100.000.000	60.000	160.000	48.000	950.000	1.218.000
Acima de 100.000.000	75.000	200.000	60.000	1.200.000	1.535.000

* Se o tribunal arbitral for composto por três árbitros este valor deve ser multiplicado por três.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

